

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EM REDE NACIONAL

MÁRCIA ELAINE DE REZENDE AMARAL

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS EM MATO GROSSO DO
SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CARTA CONSTITUCIONAL DE
1988**

**DOURADOS - MS
2017**

MÁRCIA ELAINE DE REZENDE AMARAL

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO
SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CARTA CONSTITUCIONAL DE
1988**

Trabalho de Conclusão Final apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (PROFIAP/UFGD), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline Severino da Costa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

A485d Amaral, Márcia Elaine de Rezende.

Demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul : uma análise a partir da carta constitucional de 1988. / Márcia Elaine de Rezende Amaral. – Dourados, MS : UFGD, 2017.

91f.

Orientadora: Prof. Dra. Jaqueline Severino da Costa.

Dissertação (Mestrado profissional em Administração pública)
– Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Demarcação. 2. Terras indígenas. 3. Constituição Federal de 1988. 4. Políticas Públicas. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.



ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR **MÁRCIA ELAINE DE REZENDE AMARAL**, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REDE NACIONAL, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às 08 horas, em sessão pública, realizou-se na Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada "DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988" apresentada pela mestrandia **Márcia Elaine de Rezende Amaral**, do Programa de Pós-Graduação em ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof.^a Dr.^a Jaqueline Severino da Costa /UFGD (presidente/orientadora), Prof. Dr. Paulo Sérgio Vasconcelos /UFGD (membro titular - interno), Prof.^a Dr.^a Kalinca Léia Becker /UFSM (membro titular - externo) e pelo Técnico administrativo Alex Fraga (membro técnico). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer ao candidato e aos integrantes da Banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após a candidata ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido a candidata considerada aprovada, fazendo jus ao título de **MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Dourados, 07 de abril de 2017.

Prof.^a Dr.^a Jaqueline Severino da Costa

Prof. Dr. Paulo Sérgio Vasconcelos

Prof.^a Dr.^a Kalinca Léia Becker

T.A. Alex Fraga

ATA HOMOLOGADA EM: ____/____/____, PELA PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA / UFGD.

Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa
Assinatura e Carimbo

***Dedico este trabalho aos meus filhos concebidos
ao longo dessa caminhada de luta, de dificuldades,
de alegria e de vitória!***

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre fiel, por me permitir mais uma conquista.

Ao meu pais, exemplos de luta, de caráter e de amor incondicional.

Ao Elvis pelo incentivo e pela assistência ao longo dessa jornada.

A meus familiares, especialmente à Patrícia, pelo apoio e pela colaboração na conquista desse objetivo.

À minha orientadora, prof^a. Dr^a. Jaqueline Severino da Costa, pela competência, pela paciência e pela participação na realização dessa pesquisa.

Aos meus amigos de sala, pela cooperação nessa caminhada, especialmente ao Roberto, motivador desse projeto.

Aos meus professores pelo aprendizado compartilhado ao longo dessa caminhada.

Ao Gabriel Ulian pela disponibilização de informações que tanto contribuíram para o desenrolar dessa pesquisa.

Ao pessoal da FAMASUL pelo material oferecido e pelo apoio na construção desse trabalho.

“Tudo posso naquele que me fortalece”.

Filipenses 4:13

RESUMO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou o direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, especialmente em Mato Grosso do Sul, tal garantia esbarra no direito à propriedade privada, também assegurado pelo constituinte, uma vez que as terras no estado são tituladas e produtivas e, inclusive, foram, outrora, alienadas ao particular pela própria União. Esse trabalho tem como objetivo demonstrar, a partir da Constituição de 1988, as razões do conflito entre indígenas e produtores rurais em Mato Grosso do Sul no que se refere a posse da terra. A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi a pesquisa documental. Os resultados demonstraram que a demora do poder público em realizar as demarcações acirra potencialmente o conflito entre os envolvidos. A opção do constituinte originário em não indenizar o proprietário pelo valor da terra nua incita a judicialização do processo demarcatório, prolongando o procedimento por anos. A ausência de políticas públicas, tanto para os indígenas quanto para os produtores rurais, bem como a morosidade na realização do marco das terras indígenas, demonstra o quanto o estado brasileiro é devedor nessa questão. Por último, propõem-se algumas sugestões de melhorias a fim de dirimir ou, ao menos, amenizar a violência e os conflitos em matéria fundiária.

Palavras-chaves: Demarcação; Terras indígenas; Constituição Federal de 1988; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The promulgation of the Federal Constitution of 1988 consolidated the native right of the Indians over the lands they traditionally occupy. However, especially in Mato Grosso do Sul, such a guarantee runs counter to the right to private property, also guaranteed by the constituent, since the lands in the state are titled and productive and were even alienated to the individual by the Union itself. This paper aims to demonstrate, as of the 1988 Constitution, the reasons for the conflict between indigenous and rural farmers in Mato Grosso do Sul regarding land tenure. The methodology used for the development of this work was documental research. The results demonstrated that the delay of the public power in realizing the demarcations potentially intensifies the conflict between those involved. The option of the original constituent not to indemnify the owner for the value of bare land incites the judicialization of the demarcation process, prolonging the procedure for years. The lack of public policies for both indigenous and rural producers, as well as the lack of progress in implementing the indigenous land mark, demonstrates how much the Brazilian state is indebted to this issue. Finally, some suggestions for improvements are proposed in order to resolve or at least alleviate violence and land disputes.

Keywords: Demarcation; Indigenous lands; Federal Constitution of 1988; Public Policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Distribuição percentual das pessoas indígenas de 5 anos ou mais de idade por tipo de língua falada no domicílio, segundo a localização do domicílio - Brasil – 2010.....	23
Figura 2 - Índia Kaiapó Túria esfregando um facão no rosto do diretor da Eletronorte.....	39

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Situação das Terras Indígenas em Mato Grosso do Sul conforme fase do procedimento demarcatório.....	20
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Área plantada em hectares no Mato Grosso do Sul.....	26
Tabela 2 - Efetivo dos rebanhos em MS no período de 1970 a 2014.....	27
Tabela 3 - Efetivo do rebanho bovino nos estados e Brasil - 2013	28
Tabela 4 - Texto constitucional vigente e texto proposto pela PEC 71/2011	41
Tabela 5 - Programa de fortalecimento de produção sustentável	44

LISTA DE ABREVIATURAS

AGRAER – Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural

ATER – Assistência Técnica e Extensão Rural

BO – Boletim de Ocorrência

CEB – Câmara de Educação Básica

CGEES – SEPLAN/RR – Coordenadoria Geral de Estudos Econômicos e Sociais –
Secretaria de Planejamento de Roraima.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CF – Constituição Federal

DOU – Diário Oficial da União

EC – Emenda Constitucional

FEPATI – Fundo Estadual de Terras Indígenas

FUNAI- Fundação Nacional do Índio

GTE – Grupo Técnico Especializado

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN – Instrução Normativa

MEC – Ministério da Educação

MS – Mato Grosso do Sul

MT – Mato Grosso

NBR – Norma Brasileira

PAM – Produção Agrícola Municipal

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PIB – Produto Interno Bruto

SEDUB – Secretaria de Estado de Educação

SEDUC – Secretaria de Estado da Educação

SEMADE – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

SPI – Serviço de Proteção ao Índio

SPU – Serviço de Patrimônio da União

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TI – Terra indígena

TRF – Tribunal Regional Federal

UFGD – Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
3 CONTEXTO DA REALIDADE INVESTIGADA E DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	17
3.1 A questão indígena em Mato Grosso do Sul.....	17
3.2 A importância da terra para os indígenas.....	22
3.3 A questão dos produtores rurais em Mato Grosso do Sul.....	23
3.4 A importância da terra para os produtores rurais.....	26
4 ANÁLISE DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E PROPOSTAS DE INOVAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	28
4.1 As razões do conflito: propriedade privada e terras indígenas.....	28
4.2 A necessidade de políticas públicas para indígenas e produtores rurais.....	34
5 CONTRIBUIÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E A SOCIEDADE: UMA SUGESTÃO POSSÍVEL DE INTERVENÇÃO	40
5.1 Aprovação da PEC 71/2011.....	40
5.2 Utilização de fundos públicos destinados a ressarcir os atingidos por demarcações de terras indígenas.....	42
5.3 Implantação de Políticas Públicas para a comunidade indígena.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47
ANEXOS.....	51
Tabela: Terras Indígenas na região Mato Grosso do Sul.....	51
Boletins de Ocorrência de Mato Grosso do Sul: Nº 228/2015, 395/2015 e 472/2015.....	54
A questão Indígena no Mato Grosso do Sul: Região objeto de estudos que visam o estabelecimento de reservas indígenas: Produção agropecuária e informações relevantes da área rural.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta sérios problemas no que tange às demarcações de terras indígenas em razão da diferença de anseios dos índios e dos produtores rurais. O Estado como interlocutor nesse processo, por meio de políticas públicas, ainda não encontrou maneiras de mitigar esses problemas.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e estabeleceu competência para a União realizar a demarcação (art.231, CF/88). A mesma Carta Constituinte garantiu o direito à propriedade privada, conforme reza o art. 5º, XXII, CF/88. Edificadas essas duas garantias constitucionais, instalou-se um impasse e uma disputa pela posse da terra entre proprietários rurais e comunidade indígena. O valor da terra para o índio traduz respeito e harmonia (URQUIZA, 2013), já para o produtor rural constitui pecúlio.

Em Mato Grosso do Sul esta disputa é ainda mais intensa, pois as terras destinadas a demarcação são produtivas e tituladas, fruto de alienação realizada outrora pela própria União aos produtores rurais. Além do que, o estado possui a segunda maior população indígena do país, 73.295 silvícolas (IBGE, 2010) e, conforme estudo divulgado pela FUNAI, a maioria das terras sul-mato-grossenses ainda dependem de regularização por parte da União.

A se considerar a dimensão da área reivindicada para as demarcações, é possível creditar que uma redução na área de produção do Mato Grosso do Sul tenha decréscimo e atinja diretamente o PIB do estado (IBGE, 2015). Além da necessidade urgente de efetivar o processo demarcatório, nota-se a necessidade de a União realizar políticas públicas eficazes e peculiares que permitam aos povos indígenas e produtores rurais viver com dignidade.

Nessa perspectiva, esse trabalho tem como objetivo demonstrar, a partir da Constituição de 1988, as razões do conflito entre indígenas e produtores rurais em Mato Grosso do Sul no que se refere a posse da terra; verificar alguns efeitos das duas garantias constitucionais sobre ambas as partes envolvidas no conflito, bem como demonstrar a necessidade da adoção de algumas possíveis soluções e

políticas públicas capazes de amenizar o conflito instalado frente à mora do poder público na efetivação das demarcações de terras.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi a pesquisa documental. Foram objetos de análise textos normativos afetos ao tema, livros, artigos científicos, jurisprudências, sites institucionais e outros.

Esse trabalho está dividido em 6 seções, incluindo essa introdução. A segunda seção descreve a metodologia adotada. A terceira seção apresenta a revisão bibliográfica. A quarta seção faz a análise da situação-problema apresentada. A quinta seção sugere melhorias na realização do processo demarcatório de terras indígenas. A sexta seção estabelece as considerações finais.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi a pesquisa documental. As fontes de pesquisas documentais adotadas foram as seguintes: livros, artigos científicos, jurisprudências, legislações, projetos de lei e consultas a sites institucionais pertinentes ao tema, como FUNAI – Fundação Nacional do Índio, IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, SEMADE – Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Câmara dos Deputados, Senado Federal. Os dados estatísticos foram colhidos de sites oficiais dos governos federal e estadual, como SEMADE, IBGE e FUNAI. Procurou-se demonstrar a quantidade de terras reservadas e a demarcar para os povos indígenas, retratada em hectares. A expressividade da produção rural em Mato Grosso do Sul foi demonstrada a fim de corroborar a importância da terra para os produtores rurais e, também, prognosticar os possíveis impactos econômicos gerados pela demarcação.

Buscou-se descrever o atual cenário do processo de demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul, utilizando como fonte de dados, informações disponibilizadas pelo IBGE e FUNAI, bem como sites dos Tribunais Superiores, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. As obras consultadas fundamentaram os dados históricos sobre a ocupação das terras em Mato Grosso do Sul, o valor da

terra para os indígenas e produtores, bem como as razões do conflito existente entre a comunidade indígena e os proprietários rurais.

As jurisprudências citadas visaram demonstrar o atual quadro em que se encontra inserido o processo de demarcação das terras indígenas, bem como procuraram delinear o posicionamento dos julgadores em relação a disputa pela terra instalada entre indígenas e proprietários rurais.

A necessidade de implantação de políticas públicas tanto para a sociedade indígena como para produtores rurais foi demonstrada a partir de dados disponibilizados em artigos científicos, livros e sites institucionais. A morosidade estatal no que tange ao processo demarcatório foi demonstrada a partir de tabelas disponibilizadas em sites oficiais.

3 CONTEXTO DA REALIDADE INVESTIGADA E DIAGNÓSTICOS DA SITUAÇÃO PROBLEMA

3.1 A questão indígena em Mato Grosso do Sul

A proteção aos silvícolas no Brasil apareceu pela primeira vez na Constituição de 1934 e foi mantida na Constituição Federal de 1988 que substituiu a expressão “silvícolas” por índios (LENZA, 2012).

O direito à demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios no Brasil se firmou em 1988 com o nascimento da Constituição Federal que estabeleceu, conforme art.231 da Constituição Federal de 1988, competência para a União realizar o marco das terras:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ferraz Júnior (2004) sustenta que direitos originários são aqueles cuja fonte está no *habitat* natural do índio, ligação ecologicamente harmoniosa do homem com a terra. Afirma que a demarcação não engendra nenhum direito às terras, pois tal direito é declarado originário (antecede à demarcação). Mas tem o sentido de conferir certeza e segurança ao exercício do direito, no que se refere ao seu conteúdo (faculdades) e objeto (terras ocupadas tradicionalmente).

Para Silva (1998), as terras indígenas são terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art.231), que assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato como fonte primária e congênita territorial, consubstanciada no art.231, §2º da Constituição Federal de 1988, quando estatui que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

A expressão “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não tem relação com o tempo de sua ocupação, não estando, portanto, relacionada a qualquer situação temporal, mas sim ao modo tradicional de ocupação das terras pelos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (LENZA, 2012).

Ainda segundo Lenza (2012), as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios foram definidas pelo próprio constituinte como sendo aquelas que apresentem as seguintes indissociáveis características:

- Sejam habitadas pelos indígenas em caráter permanente;
- Sejam utilizadas para suas atividades produtivas;
- Imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e
- Necessárias à sua reprodução física e cultural.

Segundo a doutrina, as quatro características acima são cumulativas e necessárias, ou seja, nenhuma é suficiente sozinha (SILVA, 1998).

O “tradicionalmente” refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de produção de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra (SILVA, 1998).

Destarte, vê-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os índios aguardam a consumação dessa garantia a fim de se instalarem dignamente em seu território e salvaguardarem seus costumes e modo de vida. Urquiza (2013) assevera que a Constituição se tornou fonte de esperança e referência na luta pelos direitos dos índios, dando início aos conflitos de disputas fundiárias no Estado, com a consequente morte de muitas lideranças indígenas e o clima de insegurança e violência sofrida por esses povos nos últimos anos, além do aumento do preconceito veiculado, sobretudo, pela imprensa, quase sempre, nas mãos de grandes proprietários de terra.

Urquiza (2013) afirma ainda que a situação de confinamento e reduzidas extensões de terra para viver, tendem a inviabilizar a condição de vida dos indígenas. Enquanto não for realizada a demarcação das terras como primeiro passo para retirá-los da marginalização social, os índios continuarão vivendo em condições precárias, numa situação de confinamento territorial e de permanente restrição de seus costumes.

Brand (2004) ressalta que nas regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do Brasil, a redução estrutural das ofertas de trabalho na economia regional agrava a situação, pois significativas parcelas da população indígena têm sua economia tradicional totalmente inviabilizada. Desse modo, Brand (2004) conclui que a construção de novas bases para uma política indigenista deve incluir a urgente rediscussão da questão da demarcação das terras indígenas.

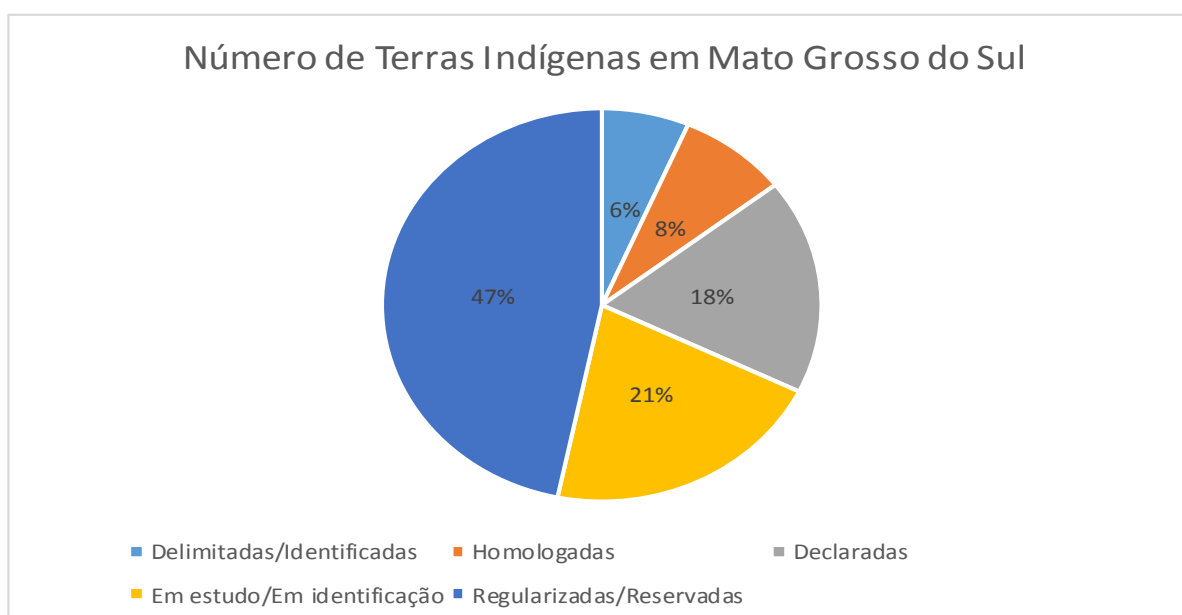
Nesse cenário, vê-se que a morosidade estatal não pode perdurar uma vez que a demarcação das terras ocupadas pelos povos indígenas constitui uma das principais obrigações impostas ao Estado Brasileiro pela Constituição Federal de 1988.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição a fim de efetivar a demarcação das

terras: “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

No entanto, o dispositivo constitucional está longe de ser alcançado. Já se passaram quase 30 anos da promulgação da Constituição e, em Mato Grosso do Sul, o processo de demarcação das terras indígenas encontra-se ainda em processamento, nas fases respectivas, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 – Situação das Terras Indígenas em Mato Grosso do Sul conforme fase do procedimento demarcatório



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados da FUNAI - Tabela em anexo (2016)

O processo de demarcação das terras indígenas é definido pelo Decreto 1775/96 da Presidência da República e consiste nas seguintes fases: Em estudo, delimitadas, declaradas, homologadas, regularizadas e interditadas. Cada terra indígena em Mato Grosso do Sul, encontra-se em uma etapa de processamento específico, consoante Gráfico 1 e esclarecimentos abaixo:

a - Em estudo (em identificação): Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena. Perfazem um total de 21%, correspondentes a 13 loteamentos indígenas, ainda sujeitos ao processo demarcatório em Mato Grosso do Sul.

b – Delimitadas/Identificadas: Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena. As terras indígenas nessa fase somam 04 loteamentos indígenas, o que corresponde a 6% do total das terras sujeitas à demarcação.

c - Declaradas: Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento. Somam 11 áreas indígenas no estado, correspondentes a 18% do total das terras sujeitas à demarcação.

d - Homologadas: Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial. Correspondem a 05 áreas indígenas no estado ou 8% do total das terras sujeitas à demarcação.

e – Regularizadas/Reservadas: Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União. Somam 29 áreas indígenas no estado, o equivalente a 46% de terras cujo processo demarcatório já fora concluído.

f - Interditadas: Áreas Interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados. Não há terras nessa situação em Mato Grosso do Sul.

De acordo com os dados do Gráfico 1, em Mato Grosso do Sul apenas 46% das terras foram regularizadas conforme mandamento constitucional, nesse período de quase 30 anos de promulgação da Constituição Federal. O atraso se deve, na maioria das vezes, ao caráter judicial que toma o processo demarcatório, posto que o proprietário da terra, de posse do justo título, questiona na justiça o direito à terra, bem como à indenização pelo valor da terra nua, fato não previsto pelo constituinte originário, conforme art.231, § 6º, CF/88.

Além da mora estatal, o processo demarcatório, por si só, é longo. Conforme Lenza (2012), as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação da FUNAI, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido no Dec.n.1775/96 da Presidência da República, devendo referida demarcação administrativa ser aprovada por Portaria do Ministério da Justiça, que será homologada pelo Presidente da República e, posteriormente registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

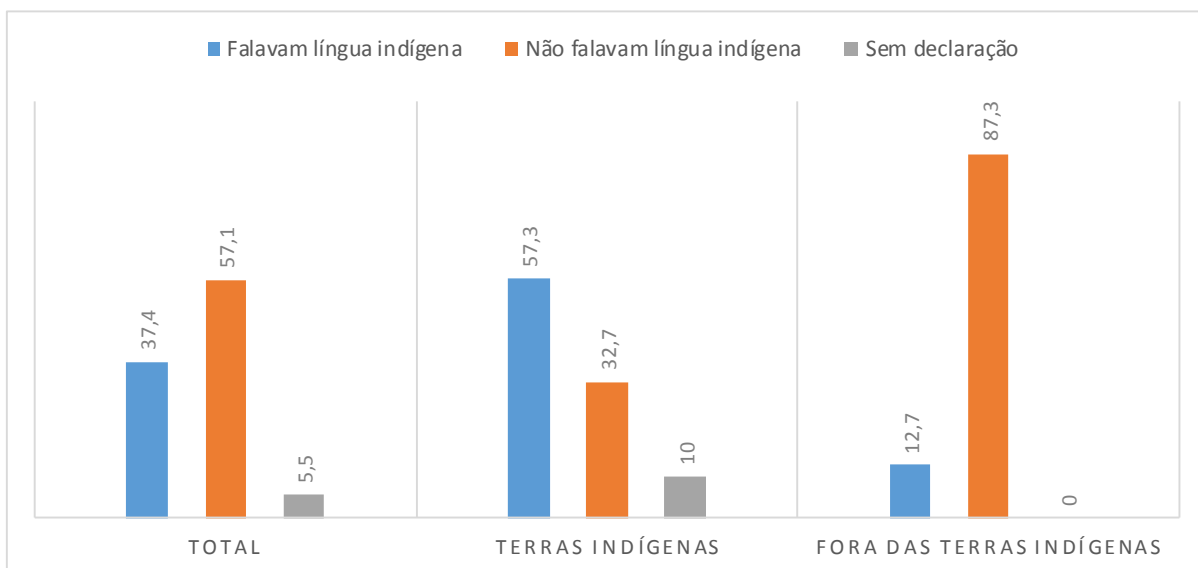
Em 20 de janeiro de 2017, o Ministério da Justiça publicou a Portaria nº 80 de 19 de janeiro de 2017, criando um Grupo Técnico Especializado – GTE com o objetivo de fornecer subsídios para o Ministro de Estado e da Cidadania em assuntos que envolvam demarcação de terras indígenas. O GTE será composto por representantes: da FUNAI, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Especial Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas da Promoção da Igualdade Racial. O objetivo será melhor auxiliar o Ministro da Justiça em suas competências legais, bem como tornar mais ágil a análise dos processos de demarcação.

3.2 A importância da terra para os indígenas

Urquiza (2013) afirma que, diferentemente da tradição capitalista ocidental, a relação dos povos indígenas com a terra não é uma relação de exploração, mas sim de interdependência e, por isso, de respeito e harmonia.

Sobre a importância da terra para os povos indígenas, Urquiza (2013) destaca que entre os povos indígenas a terra é um bem coletivo, destinada a produzir a satisfação das necessidades de todos os membros daquela determinada sociedade. Todos têm o direito de utilizar os recursos do meio ambiente, através da caça, pesca, coleta e agricultura. Sendo assim, a propriedade privada não cabe na concepção indígena de terra e território. O mesmo autor conclui ainda que a população Kaiowá e Guarani é conhecida justamente por sua íntima relação com a natureza, pautada pelo equilíbrio e harmonia, utilizando a terra para o plantio e se destacando como excelentes agricultores, pois possuem um conhecimento profundo tanto das melhores sementes como das melhores etapas para o plantio, destacando-se o cultivo de muitas variedades de milho.

Figura 1 - Distribuição percentual das pessoas indígenas de 5 anos ou mais de idade por tipo de língua falada no domicílio, segundo a localização do domicílio - Brasil – 2010



Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados do Censo Demográfico do IBGE (2010).

Para corroborar as informações supracitadas, a Figura 1 (IBGE, 2010) demonstra que 57,10% dos indígenas domiciliados em terras indígenas, falam a língua indígena, ao passo que, fora das terras indígenas, apenas 12,70% falam a língua indígena. Ou seja, o indígena na sua terra tende a preservar a sua cultura e seus costumes e, fora dela, sofre influência do meio externo.

Verifica-se que fora das terras indígenas, quase a totalidade deles não falam a língua indígena (87,30%). Observa-se quão importante é a terra como mecanismo de preservação da cultura e tradição indígenas.

3.3 A questão dos produtores rurais em Mato Grosso do Sul

A história da formação econômica do estado de Mato Grosso do Sul pode ajudar a esclarecer o processo de expropriação das terras indígenas. Conforme relatado por Pereira (2010), os estudos históricos constataam que, a partir da penúltima década do século XIX, as comunidades *Kaiowa* e *Guarani* foram gradativamente expropriadas das terras que até então ocupavam com exclusividade, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Brand (2004) descreveu com profundidade este processo, sustentando sua análise em sólidas pesquisas documentais e em narrativas históricas dos próprios

líderes indígenas. Estudos de natureza antropológica revelam que a expropriação das terras indígenas foi mais intensa em alguns períodos, entre as décadas de 1930 e 1950, período que coincide com o requerimento e titulação da maior parte das terras por particulares e, entre as décadas de 1960-1980, quando ocorreu a ocupação efetiva da maior parte das terras com atividades agropecuárias.

Durante o Estado Novo (governo de Getúlio Vargas, 1937-1945), foi lançada a campanha Marcha para o Oeste, que consistia na política de incentivo ao povoamento da parte oeste brasileira, buscando a expansão geográfica do estado brasileiro e, por consequência, a expansão econômica. Visando a integração das regiões, a Marcha, sobretudo, estava inserida no discurso varguista, de construção: “[...] de um Estado forte para impulsionar o desenvolvimento econômico à base da coesão nacional”. O objetivo era desenvolver a indústria e o mercado interno, estabelecendo o Centro-Oeste como nova fronteira agrícola. Esboçando a intenção de ocupar esses espaços vazios surge o slogan “Brasil, país do futuro”, sintetizando a retórica nacionalista sobre a interiorização do país (BITTAR, 1999).

Urquiza (2013) esclarece que com a instalação da Companhia Matte Laranjeira, logo após o término da Guerra da Tríplice Aliança e após, nos anos de 1930, com a decadência da referida empresa, começa a ocupação sistemática do território Guarani, com o incentivo de políticas de ocupação territorial, através das frentes agropastoris. Comenta ainda que, após esse período, surgem as fazendas de criação de gado e a partir da década de 1970 a introdução da monocultura de soja propiciou a derrubada sistemática de grandes parcelas ainda restantes de mata nativa, *habitat* natural do povo Guarani e Kaiowá. Nesse momento, muitas das famílias que ainda viviam nos fundos de fazendas foram forçadas a ir para as reservas demarcadas pelo governo, ocasionando a partir de então, o fenômeno do superpovoamento dessas áreas.

Sob esse aspecto, Pereira (2010) ressalta que, a partir de 1960, os fazendeiros que chegaram em Mato Grosso do Sul começaram a pressionar os índios para que eles abandonassem as terras que ocupavam, momento em que a União passou a vender e a alienar as terras como propriedades privadas para fazendeiros e colonos que se deslocaram para a região, estimulados pela política de integração das fronteiras, desenvolvida pelo governo brasileiro.

Possivelmente, justifica-se nesse contexto a disputa da terra pelos proprietários rurais. A ocupação do estado de Mato Grosso do Sul teria ocorrido principalmente com o incentivo da Marcha para o Oeste, visando a expansão econômica e geográfica do estado brasileiro. Por outro lado, segundo consta em estudos antropológicos realizados por Silva (2012), as terras em Mato Grosso do Sul teriam sido primeiramente ocupadas por povos indígenas, que por volta de 1970 foram expulsos de suas terras pelos proprietários privados:

Desde o ano de 1915, quando foi instituída a primeira Terra Indígena (T.I.), ou seja, a de Amambai, até os anos de 1980 – com forte ênfase na década de 1970 –, o que se assistiu no Mato Grosso do Sul foi um processo de expropriação de terras de ocupação indígena, em favor de sua titulação privada. **Além dos relatos dos próprios indígenas, a partir da memória de seus anciãos, é farta a documentação do SPI que revela tanto a presença indígena difusa no cone sul do estado, em espaços territoriais específicos, quanto a sua retirada desses espaços (como se poderá ver abaixo), seja à força, seja através de aliciamento**, isto envolvendo prepostos de proprietários não-indígenas, agentes de missões religiosas que passaram a operar no sul de MS, contando inclusive com a participação de funcionários do antigo SPI e, posteriormente, da FUNAI – aqui, cf. Thomaz de Almeida, 1991 e Brand, 1997, *infra* (SILVA, 2012, p.03).

Silva (2012) ressalta que fontes históricas e arqueológicas apontam claramente que o cone sul de Mato Grosso do Sul foi, através de séculos, território de ocupação tradicional dos guaranis *Kaiowá* (à margem esquerda do Rio Iguatemi) e guarani *Ñandeva* (à margem direita do mesmo rio).

Por último, vale destacar a observação elaborada por Oliveira e Pereira (2009) na conclusão do estudo antropológico e histórico sobre uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, cidade de Antônio João em Mato Grosso do Sul. Os autores asseveram que foi possível constatar que todos os produtores rurais envolvidos na lide são cidadãos que produzem alimentos, pagam impostos, geram empregos, enfim, que contribuem para o desenvolvimento do país.

Oliveira e Pereira (2009) constataram também que o conflito de interesses estabelecido tem sua origem em atos do próprio Estado Brasileiro, sobretudo do governo de Mato Grosso, que colocou à venda terras indígenas não tituladas como sendo terras devolutas.

3.4 A importância da terra para os produtores rurais

Desde a época da aquisição da terra pelos rurícolas, o estado de Mato Grosso do Sul teve sua economia baseada na agricultura e na pecuária. Destaca-se aqui a importância da terra para o produtor rural, cujo sustento, progresso, lucro, fatores típicos do mundo capitalista, dependem do uso e da ocupação do solo. A terra nua tem hoje valor inestimável, por razões econômicas e sociais (CAMPESTRINI, 2009).

Conforme divulgação da SEMADE (2015), a modernização do setor primário potencializou o Estado como grande produtor de matéria-prima, e se constituiu como fator decisivo para a agroindustrialização iniciada nos anos 80, posicionando-se como setor que efetivamente vem agregando valor à produção estadual, possibilitando a capitalização do produtor sul-mato-grossense e ampliando oportunidades de emprego e renda internamente.

A Tabela 1 demonstra a área plantada em Mato Grosso do Sul, em hectares, nos anos de 2009 a 2014. Verifica-se que as lavouras vêm aumentando gradativamente. A área plantada em hectares da lavoura de soja, por exemplo, expandiu cerca de 20% no período de 2009 a 2014. A lavoura de milho também contabilizou grande alta nesse mesmo período, houve um aumento de cerca de 41% da área plantada.

Tabela 1 - Área plantada em hectares no Mato Grosso do Sul

Lavouras Temporárias	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Soja (em grão)	1.717.436	1.732.492	1.761.910	1.814.136	1.987.296	2.158.704
Milho (em grão)	936.912	873.861	999.884	1.244.808	1.543.570	1.595.232
Cana-de-açúcar	285.993	399.408	495.821	558.664	642.686	639.899
Sorgo (em grão)	95.046	65.712	48.236	29.754	15.224	9.964
Trigo (em grão)	44.254	39.566	33.040	15.220	9.979	13.122
Algodão (em caroço)	36.716	38.740	60.958	61.919	38.971	37.707
Arroz (em casca)	34.217	26.990	29.607	16.692	15.508	15.003
Mandioca	23.759	26.690	30.338	30.902	33.068	39.730
Feijão (em grão)	19.677	23.997	19.572	19.432	21.078	20.307
Aveia (em grão)	7.700	11.765	12.320	11.300	6.980	17.100
Girassol (em grão)	2.660	3.947	2.810	5.333	622	869
Amendoim (em casca)	766	487	832	769	490	1.392

Melancia	752	1.133	1.104	1.304	1.103	1.797
Tomate	72	84	74	57	61	70
Melão	-	10	23	5	20	42
Centeio (em grão)	-	-	2	3.000	1.200	550

Fonte: Produção Agrícola Municipal (PAM) – 2009-2014

A pecuária também é expressiva no estado. A Tabela 2 apresenta o efetivo dos rebanhos em Mato Grosso do Sul. Se tomarmos como exemplo o rebanho de bovinos, verificamos que o efetivo cresceu substancialmente, quase triplicou de 1975 para 2014.

Tabela 2 - Efetivo dos rebanhos em MS no período de 1970 a 2014.

Tipo de Rebanho	1970	1975	1980	1985	1995	2006
Bovinos (Cabeças)	-	8.871.154	11.862.907	11.862.907	19.754.356	20.634.817
Bubalinos (Cabeças)	-	41.540	20.874	25.520	10.799	8.896
Equinos (Cabeças)	-	194.362	215.987	271.516	318.140	249.242
Asininos (Cabeças)	-	675	1.533	2.401	3.319	1.738
Muare (Cabeças)	-	22.649	27.201	31.772	38.184	27.442
Caprinos (Cabeças)	-	17.452	18.097	21.808	20.303	20.550
Ovinos (Cabeças)	-	100.938	129.917	204.453	346.431	384.318
Suínos (Cabeças)	-	473.461	398.719	400.656	508.813	864.317
Aves (galinhas, galos, frangos e frangos) (Mil cabeças)	-	2.884	2.615	2.801	10.971	24.768
Tipo de Rebanho	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Galináceos - total	25.293.797	25.760.402	25.238.634	25.263.806	24.458.357	25.311.665
Bovino	22.325.663	22.354.077	21.553.851	21.498.382	21.047.274	21.003.830
Galináceos - galinhas	3.146.110	3.050.514	3.114.698	3.060.359	3.102.871	3.174.380
Suíno - total	1.052.266	1.062.035	1.328.251	1.205.455	1.159.632	1.217.651
Ovino	477.732	497.102	497.631	498.064	500.509	502.678
Equino	358.482	344.589	339.136	338.093	337.124	337.185
Codornas	109.325	108.919	135.478	115.116	122.922	124.920

Caprino	32.453	31.716	39.556	37.927	36.239	36.099
Bubalino	18.086	16.811	15.277	15.141	14.582	14.445
Suíno - matrizes de suínos	-	-	-	-	109.701	114.841

Fonte: Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) – 2009 a 2014.

Conforme mostra a Tabela 3, o estado de Mato Grosso do Sul (MS) ocupa o quarto lugar no *ranking* brasileiro com relação ao efetivo (cabeças) do rebanho bovino:

Tabela 3 – Efetivo do rebanho bovino nos estados e Brasil - 2013.

Ranking	UF	Efetivo (Cabeças)	Participação (%)
1º	Mato Grosso	28.395.205	13,41%
2º	Minas Gerais	24.201.256	11,43%
3º	Goiás	21.580.398	10,19%
4º	Mato Grosso do Sul	21.047.274	9,94%
5º	Pará	19.165.028	9,05%
6º	Rio Grande do Sul	14.037.367	6,63%
7º	Rondônia	12.329.971	5,82%
8º	Bahia	10.828.409	5,11%
-	Outros	60.179.384	28,42%
Brasil		211.764.292	100,00%

Fonte: SEMADE (2015)

A partir dos dados apresentados nas Tabelas 1, 2 e 3 verifica-se que os produtores rurais em Mato Grosso do Sul possuem bastante expressividade na produção agropecuária, capaz de movimentar a economia no estado. Conforme dados do IBGE (2015), o PIB da agropecuária foi positivo em 2015. Enquanto o PIB total retraiu 3,8% em 2015, o do agronegócio cresceu 1,8% em relação a 2014, o que evidencia a importância do setor agropecuário como um dos mais importantes para a composição do PIB brasileiro. Destarte, o uso e a ocupação das terras em Mato Grosso do Sul possuem considerável representatividade econômica.

4 ANÁLISE DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E PROPOSTAS DE INOVAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

4.1 As razões do conflito: propriedade privada e terras indígenas

O cerne do problema na demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul instaurou-se a partir de dois atos do próprio Estado brasileiro: A promulgação da Constituição Federal de 1988 que garantiu o direito à terra tradicionalmente ocupada

pelos indígenas como direito originário (art.231) e, a venda de terras indígenas não tituladas como sendo terras devolutas, sobretudo por parte do governo de Mato Grosso (Oliveira e Pereira, 2009), outorgando aos não-indígenas o título da propriedade privada (art.5º, XXII, CF/88).

O constituinte de 1988 estabeleceu que o direito dos indígenas sobre a terra é congênito, ou seja, independe de qualquer título, o que possibilita concluir que é nulo qualquer ato que objetive afastar o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre a terra (SILVA, 1998).

Por outro lado, houve época em que os estados se apropriaram de áreas, muitas vezes sob o argumento de os indígenas terem-nas abandonado e, considerando-as terras devolutas, os estados passaram a aliená-las iniciando uma cadeia dominial viciada que perdura até os dias atuais (JABUR, 2014). Muitos estados-membros não enxergaram a clareza do dispositivo constitucional vigente à época, qual seja, art.64 da Constituição de 1891, que estipulava:

Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Atualmente, de posse do justo título, o proprietário rural almeja seu direito fundamental à propriedade privada assegurado no art.5º, XXII, da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que o art.5º, XXII, goza ainda da proteção do art.60 da Constituição Federal de 1988, figurando como cláusula pétrea, senão vejamos: Art. 60, § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV: os direitos e garantias individuais. Isso significa que enquanto a Constituição Federal se mantiver vigente, não será possível a supressão desse direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ esclarece que se deve ter em mente, que o direito à demarcação de terras indígenas, conquanto não possa ser impugnado com base no direito de propriedade tal como definido no direito civil, termina por restringir outro princípio constitucional de especial relevo, qual seja o que protege a propriedade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5º, XXII da Constituição Federal de 1988).

A partir de 1988, em respeito aos ditames constitucionais, a administração pública federal inicia o processo demarcatório de terras indígenas, e, ao fazê-lo, esbarra na resistência do proprietário rural que se sente totalmente violado em seu direito de propriedade, também assegurado constitucionalmente.

A crescente resistência dos proprietários rurais à realização do marco é causa determinante no lento processo demarcatório, haja vista a judicialização das demarcações. Considerando-se que a propriedade fora adquirida de boa-fé, inclusive alienada pelo próprio estado ao particular quando da ocupação das terras em Mato Grosso do Sul, o rurícola não quer perder a terra adquirida com o fruto de seu trabalho para o indígena, razão pela qual aciona o Judiciário a fim de ver acreditado o seu direito. Em Mato Grosso do Sul, há a peculiaridade de que a imensa maioria das terras em litígio são tituladas e produtivas (Min. Carmem Lúcia, 2014).

A jurisprudência é firme em estabelecer que o marco imprescindível para o reconhecimento aos indígenas dos “direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988. O Ministro Ayres Britto (2009) é enfático:

“Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.” (Ayres Britto, p.352).

Britto (2009) ressalta ainda que não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso haver um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios.

Além da perda efetiva da terra, o proprietário rural tem que assimilar, ainda, que não receberá indenização pelo valor da terra nua. Vale ressaltar que o constituinte originário optou por não indenizar o não indígena pelo valor da terra em si, mas apenas as benfeitorias erigidas da ocupação de boa-fé. O texto

constitucional é efusivo na redação do §6º do art.231 da Constituição Federal de 1988:

Art.231, § 6º: São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Em defesa do texto constitucional, Villares (2009) assevera que a atual Constituição limitou o direito à propriedade privada em face do indigenato, não consentindo que, mesmo com título definitivo de domínio, haja a apropriação de áreas tradicionalmente ocupadas.

Dallari (1984) também afirma que ninguém pode tornar-se dono de uma terra ocupada por índios. Quem tiver adquirido, mediante compra, herança, doação ou algum outro título, uma terra ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, dispondo a Constituição que os antigos titulares ou seus sucessores não terão direito a qualquer indenização.

Por outro lado, Anjos Filho (2009) sustenta que entes diversos da União, ou seja, os Estados e os Municípios não são mencionados pelo texto constitucional, razão pela qual podem ser demandados judicialmente, por exemplo, caso alienem ou titulem indevidamente terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como se fossem do seu domínio.

A jurisprudência, no entanto, é firme ao interpretar o §6º do art.231 da Constituição Federal de 1988 como um grande óbice à indenização da terra nua pela União. Apesar de haver alguns posicionamentos isolados sugerindo a indenização, não é o que vem ocorrendo nos julgamentos colegiados, a exemplo da emblemática decisão no processo demarcatório das terras indígenas Raposa Serra do Sol em Roraima.

Britto (2009) afirma que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não

simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de “originários”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato estes que a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§6º do art.231, CF/88).

Seguindo a linha da Corte Constitucional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ também entende que a eventual demarcação não gera direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Isso porque, considerando a qualificação do imóvel como terra indígena, não se trata de indenização pela perda da propriedade ou da posse, mas apenas, como bem salientou o TRF, pelas benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé.

No entanto, há alguns posicionamentos isolados em sentido contrário. Desta forma, vale mencionar o Voto-Vista de Gilmar Mendes (2014) no Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 29087, entendendo que se as terras foram adquiridas de seu antigo proprietário em 23 de agosto de 1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal, o atual proprietário é seu legítimo detentor. Na hipótese de a União, mesmo assim, entender ser conveniente a desapropriação, por interesse social ou por utilidade pública, de terras como as do presente caso, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu proprietário. Se há necessidade de terras para albergar populações indígenas sem que estejam presentes os requisitos da posse indígena, mister se faz que a União se valha da desapropriação.

A Min. Carmem Lúcia (2014), no mesmo processo, também apoia a indenização aos proprietários do valor da terra nua, destacando, especialmente, os grandes conflitos em MS. Entende que em virtude da grave crise enfrentada pelo estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não poderia ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades

indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Como alternativas para a solução da questão indígena no estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente a transferência de terras para as comunidades indígenas, aponta a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:

- A conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;
- A desapropriação de áreas por interesse social;
- A aquisição direta de terras;
- O assentamento de pequenos proprietários rurais;
- A transação judicial;
- A indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima.

Decisão como essa, no entanto, constitui entendimento isolado de poucos julgadores. A fim de corroborar o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de negar indenização pelo valor da terra nua, destaca-se o emblemático caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, já citado. Apesar da legitimidade das demarcações realizadas, o estado sofreu um grande decréscimo na produção agrícola, o que refletiu negativamente no desenvolvimento econômico. (SILVA, 2011).

Segundo Silva (2011), os arrozeiros foram retirados em 2009, havendo o consequente abandono das fazendas e das lavouras, principalmente de arroz. Isso acarretou natural decréscimo no nível de produção de produtos agrícolas no estado, sobretudo nos municípios de Normandia e Pacaraima em 2009 o setor primário em Roraima apresentou:

Uma queda na taxa de volume de -8,1%, motivada pela diminuição de -32,2% na produção de arroz em casca e de -82,5% na produção de soja em grão que geraram reduções de -30,6% em volume do valor adicionado bruto da atividade de Cultivo de cereais e de -83,2% da atividade de Cultivo de soja, respectivamente” (CGEES/SEPLAN–RR, 2012, p. 10).

4.2A necessidade de Políticas Públicas para os indígenas e para os produtores rurais

Nesse cenário de disputa e conflito tanto os indígenas quanto os não indígenas perdem. As principais contendas das comunidades indígenas atualmente nasceram na colonização e podem ser resumidas em miséria, alcoolismo, suicídio, violência, conflito com os brancos na luta pela terra, proporcionando hostilidades e mortes incommensuráveis.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, além do direito à terra, o constituinte originário garantiu aos povos indígenas o direito à diferença. Assim sendo, o Estado tem o dever de salvaguardar a elaboração e a efetivação de políticas públicas diferenciadas, seja no tocante à utilização da terra, à educação escolar, à saúde, à assistência social, bem como ao exercício de sua cidadania plena. Ausente esse suporte, os índios continuarão a viver à margem da sociedade, sem os recursos e sem a infraestrutura devidos.

A demarcação de terras indígenas pelo poder público não resolverá, por si só, o problema da demarcação das terras indígenas. Abi-Eçab (2012) observa que vastas áreas em terras indígenas vem sendo arrendadas pelas próprias comunidades para agropecuaristas. A prática se dá em diversos pontos no país, alegadamente em razão da falta de alternativas econômicas para os povos indígenas. Tal conduta viola frontalmente o art.231, § 6º da Constituição da Federal de 1988, que os declara nulos e extintos não produzindo efeitos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

Impende indagar, similarmente, se a qualidade da educação, da saúde e da assistência social disponibilizada aos índios respeita a diversidade cultural e étnica em que os mesmos se encontram inseridos, proporcionando-lhes um modo de vida digno.

No tocante ao ensino, Beckhausen (2002) observou alguns avanços no campo da educação indigenista. Ao contrário do que aconteceu em alguns países da América Latina, as línguas indígenas não foram consideradas oficiais da mesma forma que o português. Apesar disso, a educação bilíngüe foi, de forma inédita,

elevada à condição de norma constitucional. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 210, §2º: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Para corroborar o relato supra, a Resolução CEB nº 03 de novembro de 1999, também garante o respeito à diversidade cultural indígena:

Art. 3º: Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I- suas estruturas sociais;

II- suas práticas sócio-culturais e religiosas;

III- suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensinoaprendizagem;

IV- suas atividades econômicas;

V- a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI- o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio cultural de cada povo indígena (p.01).

Beckhausen (2002) esclarece que o direito social à educação passa a ser algo a ser alcançado como forma de colocar as comunidades indígenas dentro da sociedade branca, em iguais ou melhores condições sociais. Só que este processo também é desintegrador da cultura indígena, já que realça o sistema educacional convencional como sendo necessário ao alcance da efetiva cidadania. O problema maior então não é ter direito a uma educação diferenciada, que é uma obrigação do Estado, mas sim o modo como se adquire este direito, respeitando outro direito constitucionalmente estabelecido, à diversidade cultural ou identidade étnica, que compõe basicamente a etnocidadania.

A dificuldade para o poder público consiste justamente em oferecer não só a educação de qualidade, mas também oferecê-la conforme os ditames da cultura indígena. Como bom exemplo, em busca desse respeito à diversidade cultural, podemos destacar a implantação do Projeto Açaí em Rondônia.

Paula (2008) afirma que somente a partir de 1998, com a implantação do “Projeto Açaí: Magistério Indígena de Rondônia”, o qual formou 126 professores indígenas, é que as diretrizes para essa modalidade de ensino começaram a se modificar. O Projeto contribuiu para a implantação dos novos paradigmas para a

educação escolar indígena recomendados pelo MEC, pautados no bilingüismo, na interculturalidade e na especificidade. Paula (2008) esclarece ainda que a partir de 2000 a SEDUC passou a contratar, em regime de CLT, professores indígenas, fazendo com que a educação para esses povos adquirisse caráter mais consistente. É necessário ressaltar que tal ação somente foi executada pelo poder público local, em cumprimento à legislação que determina a oferta de educação de forma efetiva aos povos indígenas.

No que tange à saúde, as políticas públicas dos indígenas devem observar as práticas ancestrais destes grupos, bem como sua etnomedicina (BECKHAUSEN, 2002).

A Lei 9836/99 acrescentou dispositivos à Lei 8080/90 e estabeleceu uma política adequada conforme artigo 19-F:

ART.19-F: Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

A referida Lei criou um subsistema de atenção à saúde indígena, componente do Sistema Único de Saúde, baseado na implementação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, que serão baseados nas diferentes etnias indígenas, possuindo um campo de atuação delimitado justamente por fatores culturais e étnicos. Não se pode, no entanto, perceber se esses programas previstos pela legislação federal vão ser colocados em prática e se esta prática vai ser exitosa. (BECKHAUSEN, 2002).

De igual forma, a assistência social adequada para a comunidade indígena deve atender às práticas culturais indígenas. Conforme observação de Beckhausen (2002), uma importante mudança nos quadros das políticas sociais desenvolvidas pelo Estado poderia ocorrer caso fossem reservadas vagas no âmbito da democracia participativa para representantes dessas comunidades. Assim, os conselhos, espaços de discussão, democracia e cidadania, poderiam contar com a presença afirmativa dos indígenas, que exerceriam o controle e a orientação no trato com as questões da multiculturalidade. Conselhos municipais de saúde, de

assistência social, de agricultura, contariam com a representação indígena, de modo a respeitar a Constituição e o seu reconhecimento à diferença cultural.

O indígena Felipe Brisuela, Líder Mbyá-Guarani da aldeia de Riozinho (RS), relata com propriedade o que esperam da assistência social dedicada a eles:

A assistência social não tem que dar o remédio e o alimento. É importante que entenda o que é vida para o Guarani. Será que é a comida? Onde se prepara os alimentos? O alimento é a alegria, a felicidade, a paz, a energia do povo. Os povos indígenas sabem como agir. Não se pode fazer uma política social sozinho, mas frente a frente. Mas também é necessário pedir o principal, que é a demarcação das terras (SCHWINGEL, 2002, p.19).

Nesse contexto, observa-se a necessidade de comprometimento do estado com profissionais qualificados capazes de entender o modo de vida dos indígenas e de se dedicarem na construção das melhores alternativas para o bem-viver desse povo. Apesar dos vigentes dispositivos legais garantidores dos direitos dos índios, cabe ao poder público assegurar a efetivação desses direitos. Souza (2002) ressalta que a falência da máquina pública brasileira e as linhas internacionais de financiamento em itens sociais têm repassado às entidades não-governamentais atribuições constitucionais do Estado brasileiro, inexistindo qualquer uma delas com capacidade de assumir o volume de responsabilidades que cabe a este.

No tocante às políticas públicas voltadas aos produtores rurais, observa-se que os indígenas desrespeitam a propriedade dos rurícolas. Os proprietários rurais também têm seu modo de produção prejudicados, haja vista as invasões indígenas e destruição de fazendas.

Campestrini (2009) assegura que os indígenas entram nas propriedades, depredam, estragam, matam animais. Quem promove o ressarcimento dos danos? O fato é que há gigantesca irresponsabilidade do poder público diante destas invasões orquestradas.

É necessário que o estado desenvolva mecanismos de proteção aos produtores enquanto não realizado o marco das terras. Outra questão também é a necessidade de reassentamento dos produtores rurais que perderem a terra em função das demarcações. O poder público deveria oferecer políticas públicas que permitissem a esses trabalhadores manterem a continuidade de sua produção a fim de garantirem o seu sustento e de suas famílias.

Consoante notícias divulgadas pela mídia e corroboradas em Boletins de Ocorrência registrados nas respectivas delegacias de polícia, os indígenas invadem as fazendas de particulares, sob o argumento de “retomada” da terra que lhes pertencem e provocam grandes estragos aos produtores.

Conforme relato de um produtor rural, formalizado no Boletim de Ocorrência - BO 472/15 de Mato Grosso do Sul, os indígenas invadiram sua fazenda, quebraram todos os cômodos da casa, inclusive utensílios de cozinha, de cama, de mesa e de banho. Houve também diversos furtos, sendo extraviados, inclusive, registros contábeis e trabalhistas do período de 1986 a 2014.

Outro produtor rural narra que, ao tentar acessar a estrada que dá acesso à sua propriedade rural, encontrou-a totalmente bloqueada pelos indígenas e que estes estavam munidos de facões, flechas, foices e, possivelmente, arma de fogo, impedindo a única passagem que dá acesso à fazenda (Boletim de Ocorrência - BO 394/2015/MS).

O Boletim de Ocorrência - BO 228/2015 de Mato Grosso do Sul contém outro relato de um produtor rural que afirma ter presenciado um grupo de aproximadamente 15 indígenas ateando fogo em sua propriedade. O produtor acionou o Corpo de Bombeiros para conter o fogo, mas constatou-se que 30 hectares de pastagem e 10 hectares de uma área de preservação permanente estavam totalmente queimados.

Carrasco e Palacios (2013) citam como exemplo de ações ilegais praticadas por indígenas, o sequestro de três técnicos da empresa Norte Energia, mantidos em cárcere privado por quatro dias, em julho de 2012, na aldeia Muratu, na reserva de Paquiçamba, próxima às obras da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. Na mesma linha, em setembro de 2012, o líder da tribo Paresi de Rondônia, Genilson Kezomay, ameaçou explodir a ponte da rodovia BR-364 sobre o rio Aricá Mirim, que separa Rondônia de Mato Grosso, caso o governo não recuasse da aprovação da Portaria 303 da Advocacia Geral da União (AGU) que proíbe a ampliação de terra indígena já demarcada.

Outra situação emblemática, ocorrida durante o Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, em fevereiro de 1989, em Altamira (PA), entre autoridades brasileiras, lideranças indígenas e representantes de ONGs nacionais e

internacionais, foi a fotografia (Figura 2) que, correu o mundo, da índia kaiapó Tuíra esfregando um facão no rosto do então diretor da Eletronorte, Antônio Muniz Lopes, para protestar contra as projetadas usinas hidrelétricas no rio Xingu (CARRASCO e PALACIOS, 2013).

Figura 2 – Índia Kaiapó Túria esfregando um facão no rosto do diretor da Eletronorte. (CARRASCO e PALACIOS, 2013).



Muitas vezes, os produtores rurais questionam a questão da imputabilidade indígena, alegando que os silvícolas aproveitam dessa situação especial a fim de se livrarem das condutas ilícitas por eles cometidas.

Para analisar a imputabilidade de um indígena, é necessário averiguar se, de acordo com sua cultura, costume e tradição, ele entendia o caráter ilícito de determinada conduta considerada crime em lei. Não importa o grau de contato que o indivíduo pertencente a um povo indígena mantenha com a sociedade, mas sim determinar se na ocasião da conduta ele tinha entendimento de que ela era considerada ilícita, e, portanto, passível de punição, fora da sua cultura, fora do seu direito consuetudinário (MAIOR, 2011).

Os produtores que perderam a terra em função das demarcações realizadas necessitam de amparo do poder público, principalmente os pequenos proprietários de terras que vivem exclusivamente do lucro gerado pelo cultivo nas pequenas propriedades. Sugere-se um plano de reassentamento para abrigar esses produtores tão logo eles sejam expulsos de suas terras.

Campestrini (2009) ressalta que nessa situação de absoluta insegurança, o proprietário sente aprofundadas suas dificuldades em plantar, em conseguir

empréstimos, fazer compromissos, gerando, além da insegurança, o decréscimo da produção agropecuária.

Nesse cenário, verifica-se a necessidade, por parte do Estado, de acelerar o processo demarcatório a fim de solucionar o problema da luta pela terra ou, pelo menos, investir em políticas públicas eficientes na área de segurança pública, a fim de assegurar ao produtor rural estabilidade para produzir, bem como nos assentamentos para os trabalhadores rurais que perderam a terra. A morosidade do poder público em realizar as demarcações incita ainda mais o conflito entre produtores rurais e a comunidade indígena.

5 CONTRIBUIÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E PARA A SOCIEDADE: UMA SUGESTÃO DE POSSÍVEL INTERVENÇÃO

Diante do estudo apresentado, verifica-se que produtores rurais e indígenas são afetados em sua produção e cultura. Tem-se a impressão de que uma solução conciliada para o caso teria de partir das partes envolvidas no conflito e não do governo. Enquanto esse desfecho não é alcançado, ambas as partes têm que administrar uma possível alternativa para o conflito.

5.1 Aprovação da PEC 71/2011

Um expediente para resolução dos problemas gerados pela demora das demarcações de terras indígenas seria a aprovação da PEC – Projeto de Emenda Constitucional nº 71/2011. Referida emenda prevê a obrigação, por parte da União, de indenizar os produtores rurais pelo valor da terra nua. A legislação atual não prevê indenização pelo valor da terra nua aos proprietários rurais, conforme art.231, da Constituição Federal de 1988. Paga a indenização pela União, os proprietários não se sentiriam tão injustiçados com a perda da terra, o que evitaria a briga judicial pela posse da terra e, conseqüentemente, geraria uma resposta mais rápida para o conflito.

O atual dispositivo constitucional (Art.231, § 6º) prevê que serão nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras objeto de demarcação, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da

ocupação de boa-fé. No entanto, está em tramitação no Congresso Nacional a PEC 71/2011 que pretende alterar o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescentar o art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988. Segue Tabela 4 com o texto constitucional vigente e o texto original proposto pela PEC 71/2011:

Tabela 4- Texto constitucional vigente e texto proposto pela PEC 71/2011

Texto constitucional vigente	Texto proposto pela PEC 71/2011
Art.231, § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.	Art.231, § 6º São anulados e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.
	Art. 67-A. A União indenizará os possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988, respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas em boa-fé.

Fonte: Elaborada pela autora a partir da CF/88 e da PEC 71/2011

De acordo com o texto apresentado na Tabela 4, a Proposta de Emenda Constitucional N° 71/2011 elimina a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal de 1988, que não reconhece o “direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”. Nesse mesmo sentido, inclui um novo dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 267-A) que garante o direito à indenização aos possuidores de títulos “de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988”. Além das benfeitorias úteis e necessárias, a União arcaria com pagamento do valor da terra nua.

O Senador Paulo Bauer (2011), autor da Proposta de Emenda Constitucional N° 71/2011, esclarece:

É preciso, em síntese, conciliar os interesses em conflito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Se, por um aspecto, o constituinte originário procurou assegurar às comunidades indígenas a posse das terras indispensáveis ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, por outro estatuiu o direito de propriedade, a segurança das relações jurídicas e o respeito ao ato jurídico perfeito como pilares do Estado democrático de direito. Destarte, deve-se garantir aos possuidores de títulos de domínio regularmente expedidos até a data da promulgação da Carta de 1988 o direito de receber indenização pela terra nua e eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

O último andamento da PEC 71/2011 ocorreu em 15/09/2015, data em que fora remetida à Câmara dos Deputados, com algumas alterações se comparada ao texto original, com o seguinte texto:

Art. 231, § 6º: Serão nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé e, nas hipóteses ressalvadas expressamente nesta Constituição, quanto ao valor da terra nua e às benfeitorias.

Art.67-A, ADCT: A União responderá, nos termos da lei civil, pelos danos causados aos detentores de boa-fé de títulos de domínio regularmente expedidos pelo Poder Público relativos a áreas declaradas, a qualquer tempo, como tradicionalmente ocupadas pelos índios e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.

Parágrafo Único: Serão indenizados previamente em dinheiro ou em Títulos da Dívida Agrária, se for do interesse do beneficiário da indenização, e de forma justa os danos decorrentes da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, cujos cálculos serão realizados com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas, mas não serão reparados se a posse atual for injusta e de má-fé.

Mesmo após as emendas feitas ao texto da PEC, observa-se que o legislador manteve a preocupação de indenizar os proprietários das terras objeto de demarcações, desde que possuíssem regularmente os títulos de domínio da terra e estivessem de boa-fé.

5.2 Utilização de fundos públicos destinados a ressarcir os atingidos por demarcações de terras indígenas

A instituição de fundos públicos destinados a indenizar os atingidos por demarcações de terras indígenas poderia surtir alguns efeitos positivos na conclusão do processo demarcatório. A prerrogativa de ressarcimento para o produtor rural

teria o efeito de inibir as demandas judiciais contrárias às demarcações, gerando, em consequência, maior celeridade durante todo o procedimento.

Em Mato Grosso do Sul, a Lei 4.164, de 07 de fevereiro de 2012, institui o Fundo Estadual de Terras Indígenas - FEPATI, objetivando a captação de recursos financeiros para aquisição de terras destinadas às comunidades indígenas; para indenização das terras atingidas por demarcação, em áreas reconhecidas de ocupação tradicional por comunidades indígenas, aos possuidores com justo título e de boa fé; para aquisição de áreas destinadas ao assentamento de proprietários rurais, que se encontram nas condições previstas no inciso anterior, como forma de compensação; para a prestação de apoio técnico e assistencial aos proprietários rurais e às comunidades indígenas envolvidas e, também, para a realização de despesas com vistorias, medições, individualização e avaliações de áreas e outras necessidades inerentes ao objetivo do Fundo.

As receitas do FEPATI serão constituídas de transferências da União; transferências à conta do Orçamento Geral do Estado; auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; contribuições de empresas interessadas; juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras; doações e legados e outros recursos ou rendas obtidas.

A criação desses fundos específicos, utilizando aportes oriundos do Estado, da União e, também, de origem privada, possibilitará, ao menos, complementar a indenização pelas benfeitorias construídas pelos ocupantes de boa-fé, compensando-os pela perda da área ocupada.

5.3 Implantação de Políticas Públicas para a comunidade indígena

Outra solução para o caso em análise seria a implantação de políticas públicas para as comunidades indígenas como cursos de capacitação e outros esforços no sentido de melhorar a vida dos índios, como a construção de postos de saúde, gabinetes odontológicos, farmácias, poços artesianos, escolas nas aldeias e, ainda, outras ações positivas como a profissionalização dos jovens índios que desejam se integrar ao mercado de trabalho. Por meio dessas iniciativas, poderão ser geradas oportunidades de disseminação do conhecimento na própria

comunidade indígena, aprimoramento de técnicas de produção, contato com os produtores rurais da localidade.

Vale ressaltar que as terras a serem demarcadas por estarem em litígio, são consideradas áreas de conflito e, por isso, não recebem nenhuma política pública oferecida pelo governo. Segundo relatos da FUNAI, não são oferecidas nas aldeias, serviços de água, de luz, saúde e escola.

Nesse contexto, pode-se citar uma iniciativa realizada pela AGRAER, financiada pelo governo do estado de Mato Grosso do Sul. A referida Agência lançou um estudo em 2008, tendo como objetivo a implantação de programa de fortalecimento de produção sustentável e incremento da estrutura da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), visando garantir a geração de renda, bem-estar social, exercício de cidadania e qualidade de vida aos indígenas. O referido projeto foi executado quase que por completo, excetuando-se apenas a construção de centros comunitários nas comunidades indígenas, cuja criação não fora autorizada. Os recursos utilizados foram disponibilizados pelo governo do estado de Mato Grosso do Sul, segundo informação da Diretoria Executiva da AGRAER. Conforme Tabela 5, foram realizados os seguintes programas:

Tabela 5 - Programa de fortalecimento de produção sustentável

Meta	Descrição da Meta	Beneficiários Número	Valor (R\$)
01	Aquisição e distribuição de sementes	12.233	732.060,00
	Aquisição e distribuição de combustível	12.233	894.528,00
02	Implantação de hortas familiares	1.000	636.950,00
	Implantação de pomares familiares	6.000	1.920.000,00
03	Aquisição de Patrulha mecanizada	11.964	5.364.000,00
04	Construção de centros comunitários	10.886	2.968.800,00
05	Curso de introdução à diversidade étnica	100	32.800,00
	Curso de capacitação em agroecologia	100	20.000,00
	Curso Manejo Básico de Colmeias	60	9.000,00
	Capacitação em gestão administrativa	300	57.000,00
	Capacitação em associativismo/cooperativismo	150	28.500,00
06	Curso fortalecimento do artesanato da aldeia São João	30	10.000,00
	Capacitação em sistemas agroflorestais	40	8.000,00
	Capacitação noções básicas em piscicultura	60	12.000,00
	Curso de aproveitamento de alimentos	300	30.000,00

07	Elaboração e confecção de cartilhas	2000	20.000,00
TOTAL GERAL			9.774.838,00

Fonte: Elaborada a partir de dados fornecidos pela AGRAER (2008)

De acordo com a Tabela 6, a AGRAER calculou uma despesa no valor de R\$ 9.774.838,00, a ser paga pelo governo de Mato Grosso do Sul, a fim de investir em políticas públicas a favor dos indígenas nas áreas citadas na Tabela 8.

A área de abrangência do Programa de Fortalecimento de Produção Sustentável supracitado atingiu as aldeias dos seguintes municípios em Mato Grosso do Sul: Aquidauana, Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Brasilândia, Caarapó, Coronel Sapucaia, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Douradina, Eldorado, Japorã, Juti, Laguna Carapã, Maracajú, Miranda, Nioaque, Rochedo, Sidrolândia, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho e Tacuru.

Iniciativas como essa tendem a conciliar, em parte, o problema da disputa pela terra entre produtores rurais e comunidades indígenas, enquanto perdura a mora governamental na realização da demarcação das terras indígenas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, denota-se um descaso do governo federal na realização do processo de terras indígenas no país. O processo de demarcação das terras indígenas se arrasta há quase 30 anos e, em Mato Grosso do Sul, menos de 50% das terras foram demarcadas (FUNAI, 2016).

Enquanto isso, a comunidade indígena e os produtores rurais sofrem com o conflito gerado pela insegurança quanto à posse da terra. Além da mora governamental em finalizar os trabalhos demarcatórios, denota-se a ausência de políticas públicas para a comunidade indígena que vive à margem da sociedade, tendo prejudicados a sua cultura e o seu modo de vida, enquanto vivem fora de sua terra. Por outro lado, os produtores rurais são submetidos a um clima de instabilidade e incerteza gerados pelo conflito: Ou convivem com as invasões indígenas enquanto não realizado o marco ou vivem à espera de serem reassentados, após perderem as terras em razão das demarcações.

Ao que parece, a solução para a temática exigirá iniciativa de produtores rurais e da própria comunidade indígena que são os atores diretamente atingidos pela demora do governo no processo demarcatório.

O processo de demarcação da terra, apesar de necessário e urgente à preservação da cultura indígena, pode comprometer em parte a produção agrícola e a pecuária no estado e, conseqüentemente, provocar uma queda no ritmo de crescimento econômico em Mato Grosso do Sul.

Evidencia-se que a aprovação da PEC 71/2011, prevendo a indenização para os produtores rurais proprietários de terras tituladas e produtivas, agilizaria o processo demarcatório, uma vez que teria condão de diminuir os pleitos judiciais na luta pela terra, principal razão da mora nas demarcações e, também, diminuir os conflitos de disputa pela terra.

A criação de fundos públicos destinados a ressarcir os atingidos por demarcações de terras indígenas também solucionaria grande parte dos conflitos, vislumbrando a tão esperada paz no campo. Em Mato Grosso do Sul, a criação do FEPATI – Fundo Estadual de Terras Indígenas visa arrecadar verba para que o estado possa adquirir terras consideradas indígenas, o que, na verdade, consistiria em uma forma de indenizar os proprietários das terras objeto de demarcação. O FEPATI prevê também a possibilidade de aquisição de terras para realizar o reassentamento dos produtores rurais que perderam a terra, bem como para dar assistência técnica para as comunidades indígenas.

A criação de políticas públicas específicas para as comunidades indígenas também geraria resultados positivos no processo demarcatório. O investimento em cursos de capacitação e melhorias nas estruturas físicas das aldeias permitiria aos indígenas viver com dignidade e desenvolver suas técnicas de produção, a fim de criar melhorias efetivas para a comunidade, tanto durante a realização das demarcações, quanto após a conclusão do processo.

A conclusão das demarcações terá o condão de solucionar um problema que se arrasta há décadas. Pela literal disposição dos comandos constitucionais, a omissão deve ser sanada urgentemente, uma vez que a demarcação das terras ocupadas pelos povos indígenas foi prevista pelo constituinte originário.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. **Principais ameaças ao meio ambiente em terras indígenas**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/viewFile/551/EcabN3.pdf> Acesso em 06/01/2017.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. BONAVIDES, Paulo.

ARAKAKI, S. **Terra e política no Mato Grosso do Sul: questões para o presente**. Fortaleza: Ed. 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0979.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BAUER, Paulo Roberto. Senado Federal. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjL0Kz_gNTSAhUHEJAKHbx7AWMQFgghMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.senado.leg.br%2Fatividade%2Frotinas%2Fmateria%2FgetTexto.asp%3Ft%3D116731%26c%3DRTF%26tp%3D1&usq=AFQjCNFMTSsvwdaSeZgDe4L7gTb7usRfCw. Acesso em 15/04/2016.

BITTAR, Marisa. **Geopolítica e separatismo**. Campo Grande: Ed. UFMS, 1999.

BRAND, Antônio. **Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e os Guarani no MS**. 2004. Disponível em <ftp://neppi.ucdb.br/pub/tellus/tellus6/TL6_antonio_brand.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BRASIL. ADCT (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/03/2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/03/2017.

_____. **Decreto 1775/96 da Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Lei 4.164 de 07 de fevereiro de 2012**. Disponível em: http://www.mpc.ms.gov.br/uploads/upload/1328728001_115.pdf. Acesso em 17/01/2017.

_____. **Lei 9836/99 de 23 de setembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9836.htm. Acesso em 17/01/2017.

_____.Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Contagem da População Indígena. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em 21/03/2016.

_____.Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Economia. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default.sh> [tm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default.sh). Acesso em 10 nov. 2016.

_____.Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Agropecuário. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default.sh> [tm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default.sh). Acesso em 10/11/2016.

_____.**PEC 71 de 14 de julho de 2011**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101237>. Acesso em 17/02/2016.

_____.**Portaria nº 80 de 19 de janeiro de 2017**. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=18&data=20/01/2017>. Acesso em 10 mar.2017.

_____.**Resolução CEB Nº 3, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf. Acesso em 02 fev.2017.

_____.Supremo Tribunal Federal. Ação Popular. Petição 3388/RR – Roraima. Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/PET_3388_RR_1278965727084.pdf?Signature=6Jvf%2FYJPy40rYAUk7yBLM%2BZY%2FVg%3D&Expires=1489412934&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=568b1d6e66cd907b26e4c57c3e833057. Acesso em 10 fev. 2017.

_____.FUNAI - **Fundação Nacional do Índio**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 10/03/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29087/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandovisk. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 16 setembro 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em 10 fev. 2017.

BRITO, Antônio Guimaraes. BECKER, Simone. OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena**. 1 ed. Curitiba: ed. CRV, 2012.

BARRETO, Nelson Ramos. CHAVES, Paulo Henrique. OLIVEIRA. Plínio Corrêa de. **Tribalismo Indígena, ideal comuno-missionário para o Brasil no século XXI**. São Paulo: Artpress, 2008.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **Conflitos Étnicos e Fundiários**. Campo Grande: [s.n], 2009.

CARRASCO, Lorenzo. PALACIOS, Silvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil: Um olhar nos porões do Conselho Mundial de Igrejas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Capax Dei Editora Ltda, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 8ª ed. Ed. Brasiliense: 1984.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional**. 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/92>. Acesso em: 10 mar. 2017.

JABUR, Alexandre. **A indenização da terra nua nas demarcações de terras indígenas: modelos e teses em discussão**. 2014. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/doc_artigos/alexandre-jabur. Acesso em: 12 jan.2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.1230 e 1231.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. HOFFMANN, Maria Barroso. **Estado e povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. 1 ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002.

MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto. **Imputabilidade Penal**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/temas-recentes/imputabilidade-penal>. Acesso em 19 fev 2017.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul**. Dourados: UFGD, 2009.

OLIVEIRA, Plínio Corrêa. **Tribalismo Indígena, ideal comuno-missionário para o Brasil no século XXI**. 7 ed. São Paulo: Artpress, 2008.

PAULA, Jania Maria de. **Políticas públicas e as populações indígenas de Rondônia**. Geografias Artigos Científicos, 2008. Disponível em: <http://www.igc.ufmg.br/portaldeperiodicos/index.php/geografias/article/view/457/329>. Acesso em 17 jan. 2017.

PELLEGRINI, Marcelo. **Questão Indígena. No MS, a questão indígena é um barril de pólvora prestes a explodir**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/questao-indigena-um-barril-de-polvora-no-mato-grosso-do-sul-479.html>. Acesso em: 14 abr. 2016.

PEREIRA, Levi Marques. **Demarcação de terras Kaiowa e Guarani em MS: Ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial**.

Disponível em: <<http://www.tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/viewFile/202/234>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

PEREIRA, Levi Marques. **Os terena de Buriti: formas organizacionais, territorialização e representação da identidade étnica**. Dourados/MS: Ed. UFGD, 2009.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura guarani**. 3 ed. São Paulo: EPU, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.

SCHWINGEL, Lúcio Roberto (Org.) **Povos Indígenas e políticas públicas da assistência social no Rio Grande do Sul: Subsídios para a construção de políticas públicas diferenciadas às Comunidades Kaingang e Guarani**. 2002. Disponível em: <http://comin.org.br/static/arquivos-publicacao/politicas-publicas-1206992592.pdf>. Acesso em 12 fev. 2017.

SEMADE – **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico. Diagnóstico Socioeconômico de MS 2015**. Disponível em: http://www.semade.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2015/03/Diagnostico_Socioeconomico_de_MS_20151.pdf. Acesso em: 06 set. 2016.

SILVA, Alexandra Barbosa da. **Nota do Grupo Técnico da FUNAI para identificação e delimitação das terras kaiowa da margem esquerda do rio Iguatemi (“Iguatemipegua”), Mato Grosso do Sul, a respeito dos tekoha Pyelito e Mbarakay**. Disponível em: <<http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2012/10/nota%20tecnica%20pyelito-mbarakay%20final.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

SILVA, Vilmar Antônio da. **A questão da demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol e o desenvolvimento socioeconômico de Roraima**. 2012. Disponível em: <<http://revista.ufrb.br/index.php/examapaku/article/view/1504>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.

URQUIZA, Antônio H. Aguilera. **Culturas e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=20969&pag=5>. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=20969&pag=5>. Acesso em 13/03/2017.

ANEXOS

Terras Indígenas na Região "Mato Grosso do Sul"

Terra Indígena	Superfície (ha)	Fase do Procedimento
Aldeia Limão Verde	668,0796	Regularizada
Amambai	2.429,55	Regularizada
Apapeguá	0	Em Estudo
Apykai	0	Em Estudo
Arroio-Korá	7.175,77	Homologada
Buriti	2.090,17	Regularizada
Buriti	17.200,00	Declarada
Buritizinho	9,7428	Regularizada
Caarapó	3.594,42	Regularizada
Cachoeirinha	2.658,16	Regularizada
Cachoeirinha	36.288,00	Declarada
Cerrito	1.950,98	Regularizada
Dourados	3.474,60	Regularizada
Dourados-Amambaipaguá I	55.600,00	Delimitada
Dourados-Amambaipaguá II	0	Em Estudo
Dourados-Amambaipaguá III	0	Em Estudo
Garcete Kuê (Nhandeva Peguá)	0	Em Estudo
Guaimbé	716,9316	Regularizada
Guaivry-Joyvy (Amambaipaguá)	0	Em Estudo
Guasuti	958,7993	Regularizada

Terra Indígena	Superfície (ha)	Fase do Procedimento
Guyraroká	11.440,00	Declarada
Iguatemipegua I	41.571,00	Delimitada
Iguatemipegua II	0	Em Estudo
Iguatemipegua III	0	Em Estudo
Jaguapiré	2.342,02	Regularizada
Jaguari	404,7055	Regularizada
Jarara	479,0728	Homologada
Jatayvari	8.800,00	Declarada
Kadiwéu	538.535,7804	Regularizada
Laguna Piru (Nhandeva Peguá)	0	Em Estudo
Lalima	3.000,21	Regularizada
Lalima	0	Em Estudo
Laranjeira Nhanderu (Brilhantepegua)	0	Em Estudo
Limão Verde	5.377,28	Regularizada
Mocajá (Ñandévapeguá)	0	Em Estudo
Ñande Ru Marangatu	9.317,22	Homologada
Nioaque	3.029,35	Regularizada
Nossa Senhora de Fátima	88,888	Regularizada
Ofayé-Xavante	484	Regularizada
Ofayé-Xavante	1.937,63	Declarada
Panambi - Lagoa Rica	12.196,00	Delimitada
Panambizinho	1.272,80	Regularizada
Pilad Rebuá	0	Em Estudo

Terra Indígena	Superfície (ha)	Fase do Procedimento
Pirajuí	2.118,23	Regularizada
Pirakua	2.384,06	Regularizada
Porto Lindo	1.648,89	Regularizada
Potrero Guaçu	4.025,00	Declarada
Rancho Jacaré	777,5349	Regularizada
Sassoró	1.922,64	Regularizada
Sete Cerros	8.584,72	Homologada
Sombrerito	12.608,00	Declarada
Sucuriy	535,1047	Regularizada
Takuaraty/Yvykuarusu	2.609,09	Homologada
Taquaperi	1.776,96	Regularizada
Taquara	9.700,00	Declarada
Taunay/Ipegue	6.461,35	Regularizada
Taunay/Ipegue	33.900,00	Declarada
Taunay/Ipegue	33.900,00	Declarada
Ypoi/Triunfo	19.756,00	Delimitada
Yvy-katu	9.494,16	Declarada

Fonte: Elaborada a partir de dados da Funai (2016)

Nº / Ano : 472/2015	Data do Fato: 29/09/2015 17:00	Data de Registro: 02/10/2015 - 16:17:58	U.P. de Origem: DP-ANTONIO JOÃO
------------------------	-----------------------------------	--	------------------------------------

Fato Principal: DANO

Outros Fatos:

Tipo de Local: VIA RURAL		
Endereço:	Bairro:	Cep:
Cidade/UF: Antonio Joao/MS	Região:	
Referência: Fazenda Fronteira ROD. MS. 384	Ref. Especial:	

ENVOLVIDOS				
SQ	Nome	RG	CNPJ/CPF	Tipo de Envolvimento
(A)	DACIO QUEIROZ SILVA (57)	25335/SSPMS	97484121800	COMUNICANTE/VÍTIMA

Histórico do BO

Comparece nesta Unidade de Delegacia civil o Comunicante/vítima relatando que é proprietário da fazenda fronteira, localizado perto do distrito do campestre, informando que no período da invasão dos indígenas ocorrido no dia 22/08/2015 os indígenas invadiram a sua fazenda quebrando todos os cômodos da casa, utensílios de cozinha, cama mesa e banho, causando danos gerais, houve também furtos de aparelhos domésticos, duas trilhas de montarias completas em sua propriedade. Relata também que foram extraviados arquivos mortos, prestação de contas, contábeis trabalhistas, do período de 1986 à 2014 de seu escritório. Nada Mais.

Equipe	Função	Data de Inclusão
GILBERTO DOS SANTOS DIAS	INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	02/10/2015
SUELI ARAUJO LIMA ROCHA	DELEGADO POLÍCIA	02/10/2015

no : 115	Data do Fato: 23/08/2015 11:00	Data de Registro: 23/08/2015 - 14:57:35	U.P. de Origem: DP-ANTONIO JOÃO
-------------	-----------------------------------	--	------------------------------------

Fato Principal: PRESERVAÇÃO DE DIREITO

Outros Fatos: DANO

Tipo de Local: PROPRIEDADE RURAL		
Endereço:	Bairro:	Cep:
Cidade/UF: Antonio Joao/MS	Região:	
Referência: Fazenda Barra	Ref. Especial:	

ENVOLVIDOS			
Nome	RG	CNPJ/CPF	Tipo de Envolvimento
PIO QUEIROZ SILVA (60)	55931/SSPMS	13770969120	COMUNICANTE/VÍTIMA

Histórico do BO

Comparece nesta unidade Policial o comunicante/vítima e relata que na manhã do dia 23/08/2015, aproximadamente 11:00hs, quando o comunicante foi indo para sua propriedade rural deparou-se com a entrada do primeiro mata-burro que dá acesso a entrada da fazenda Barra Negra, e mais outras duas fazendas de seus familiares onde a mesma é a única entrada para tais fazendas encontrava-se totalmente bloqueada pelos indígenas que ali estavam, que tais índios estavam com pinturas de guerra e munidos de armas como flechas e facões provavelmente estariam fazendo uso de armas de fogo, pois era o mesmo grupo que teriam sido citados no boletim nº391/2015, que foi lido a Fazenda Primavera, que tais índios teriam retirado várias travessas do citado mata-burro para impedir a passagem e que também conversou com os indígenas (Proibido entrar aqui pessoas estranhas, os índios vai ocupar a terra não é invasão), e que o declarante ainda não tinha conseguido entrar até o momento e que o acesso estava ainda bloqueado pelo mesmo grupo de índios. Nada Mais.

Equipe	Função	Data de Inclusão
GILBERTO DOS SANTOS DIAS	INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	23/08/2015
JOSE INACIO DE SOUZA	DELEGADO POLÍCIA	23/08/2015

28/2015 27/04/2015 17:30 28/04/2015 - 16:16:52 DP-CORONEL SAPUCAIA

ato Principal: PROVOCAR INCENDIO EM MATA OU FLORESTA

utros Fatos:

Tipo de Local: VIA RURAL

Endereço: MS 289,00

Bairro: ZONA RURAL

Cep:

Cidade/UF: Coronel Sapucaia/MS

Região:

Referência: Estrada das Pontes próximo a ponte do rio Jogui

Ref. Especial:

ENVOLVIDOS

SQ	Nome	RG	CNPJ/CPF	Tipo de Envolvimento
(A)	RODRIGO VARGAS MACEDO (25)	1246546/SSPMS	409158160	COMUNICANTE/VÍTIMA
(B)	FREDERICO AUGUSTO BELLINATO SANTOS (29)	1553630/SSPMS	896499154	1º TESTEMUNHA
(C)	ROQUE LUIZ GÁLGERON CARDOSO (23)	1756197/SSPMS	2360930109	2º TESTEMUNHA
(D)	LUCIANO GADEA DE OLIVEIRA (48)	838969/SSPMS		3º TESTEMUNHA

Histórico do BO

Compareceu nesta Unidade Policial a comunic./vit. na data e hora supracitados dizendo que estava de serviço e recebeu uma ligação telefônica c
funcionário (Luciano Gadea de Oliveira) o qual trabalha em sua fazenda dizendo que estava pegando fogo no pasto; Que Luciano avistou do
focos de incêndio e juntamente com seu filho (Delibio Peralta de Oliveira) se deslocaram à cavalo até o local e presenciaram um grupo c
aproximadamente 15 indígenas ateando fogo na propriedade; Que este grupo de índios são os mesmos de uma invasão próxima a fazenda; Que
vítima deslocou-se até sua propriedade juntamente com a guarnição do Corpo de Bombeiros de Amambai e conseguiram apagar os focos c
incêndio os quais queimaram 30 hectares de pastagem e 10 hectares de uma área de preservação permanente e também os indígenas cortaram
arame da cerca em dois pontos para invadirem a propriedade. NADA MAIS DISSE.

Equipe	Função	Data de Inclusão
JOAO RICARDO TOBIAS DE OLIVEIRA	INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	28/04/2015
ROBERTO DUARTE FARIA	DELEGADO POLICIA	28/04/2015



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO -
SEPROTUR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER

A QUESTÃO INDÍGENA NO MATO GROSSO DO SUL

**REGIÃO OBJETO DE ESTUDOS QUE VISAM O ESTABELECIMENTO DE
RESERVAS INDÍGENAS: PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e
INFORMAÇÕES RELEVANTES DA ÁREA RURAL**

Campo Grande, novembro 2008

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Governador

André Puccinelli

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção,
da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR**

Secretária
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO
RURAL - AGRAER**

Diretor Presidente
José Antônio Roldão

Diretor Executivo
José Alexandre Ramos Trannin

ÍNDICE

1	Introdução	4
2	Dados Estatísticos	5
2.1	População Impactada	5
2.2	Área Impactada em Km²	6
2.3	Número de estabelecimentos agropecuários impactados	7

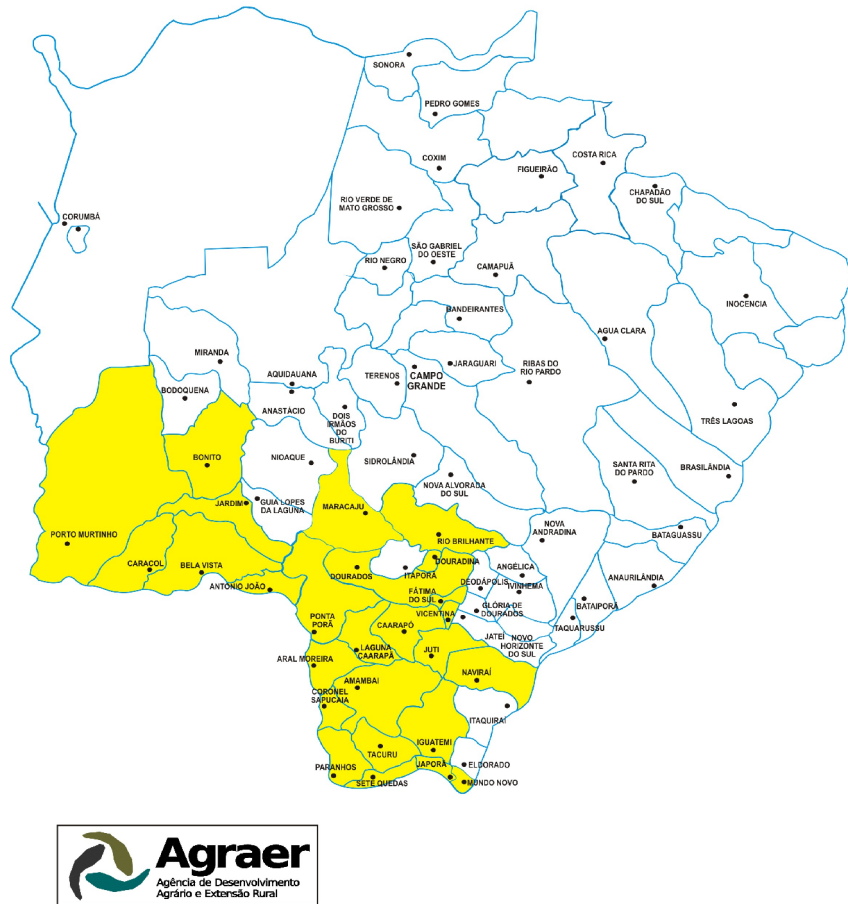
2.4	Área Impactada dos Principais Produtos Agrícolas	8
2.4.1	Cultura da Soja	8
2.4.2	Cultura do Milho – Safrinha	9
2.4.3	Cultura da Cana de Açúcar	10
2.4.4	Cultura do Arroz	11
2.4.5	Cultura do Feijão	12
2.4.6	Cultura da Mandioca	13
2.4.7	Cultura do Milho – 1ª. Safra	14
2.5	Produção da Pecuária	15
2.5.1	Número de Cabeças de Bovinos Impactados	15
3.	Relação dos Assentamentos	16
3.1	Estimativa de Produção nos Projetos de Assentamentos	19
4.	Aldeias Indígenas em MS	20
5.	Aldeias Indígenas na Zona Impactada	23
6.	Comunidades Negras Rurais Impactadas	24
7.	Territórios da Cidadania	25
8.	Quadro Referente ao IDH da Zona Impactada	25
9.	Ações Desenvolvidas pelo Governo do Estado	26
9.1	Projeto Aldeia Produtiva	26
9.2	Cestas Básicas para as Comunidades Indígenas	29
10.	Ações Desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande	29
10.1	Aldeia Urbana Marçal de Souza	29
10.2	Feira Indígena	30
11.	Áreas recentes de ampliação do perímetro de aldeias indígenas	30
11.1	Relatório da Situação – Aldeia Panambi	30
12.	Anexos	31

1. Introdução

O governo federal no último dia 10 de julho publicou no Diário Oficial da União, as portarias 788/89/90/91/92 e 93 da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que tratam da realização de estudos antropológicos para subsídio a futuras ações de demarcação de áreas indígenas em 26 Municípios de Mato Grosso do Sul (Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Iguatemi, Japorã, Jardim, Juti, Laguna Carapã, Maracaju, Mundo Novo, Naviraí, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Brilhante, Sete Quedas, Tacuru e Vicentina).

Mapa de Localização da Área Impactada

MATO GROSSO DO SUL
MATO GROSSO DO SUL



2. Datos Estadísticos

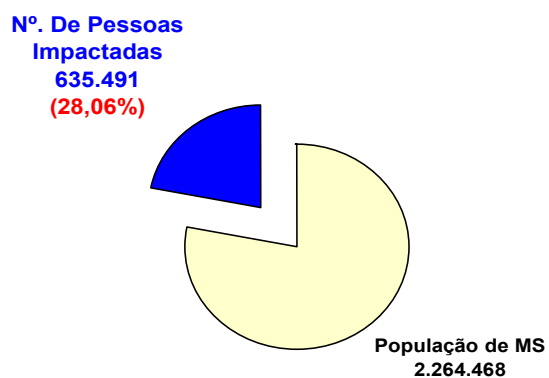
2.1. Tabela da População Impactada

Contagem da População 2007	MS	TOTAL DA ÁREA IMPACTADA	% do Estado
Contagem da População/ 2007	2.264.468	635.491	28,06

Fonte/ IBGE/2007

Gráfico População de MS x População Impactada

População MS x População Zona Impactada



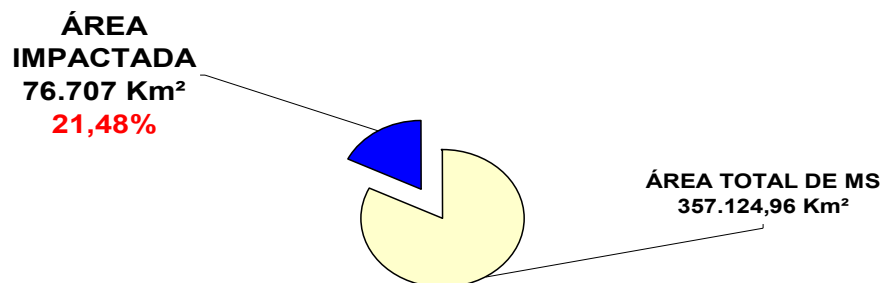
2.2. Tabela da Área Impactada em Km²

Censo Agropecuário 2006 - Resultados Preliminares	MS	TOTAL DA ÁREA IMPACTADA	% do Estado
Área da unidade territorial (km²)	357.124,9 6	76.707	21,48

Fonte/Censo Agropecuário/IBGE/2006

Gráfico

Área da unidade territorial (km²)



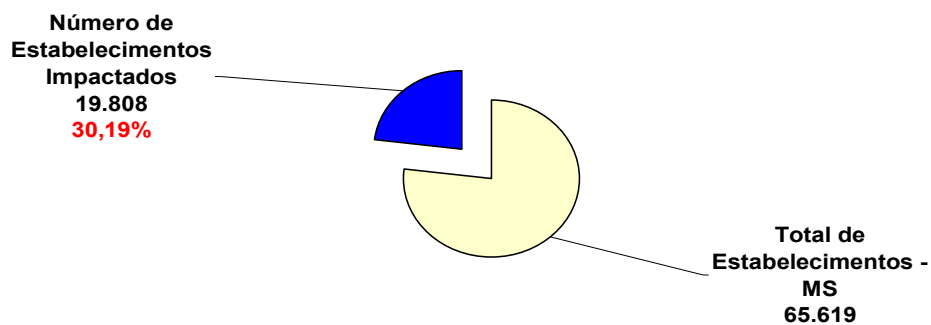
2.3. Tabela do Número de Estabelecimentos Agropecuários Impactados

Censo Agropecuário 2006 - Resultados Preliminares	MS	TOTAL DA ÁREA IMPACTADA	% do Estado
Número de estabelecimentos agropecuários	65.619	19.808	30,19

Fonte/Censo Agropecuário/IBGE/2006

Gráfico

Número de estabelecimentos agropecuários



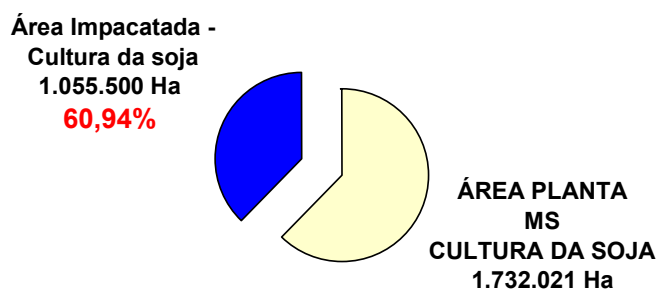
2.4. ÁREA IMPACTADA DOS PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS

2.4.1. Cultura da Soja

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	TOTAL	% do Estado
ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura da soja	1.732.021	1.055.500	60,94

Gráfico

Cultura da soja - Área Plantada

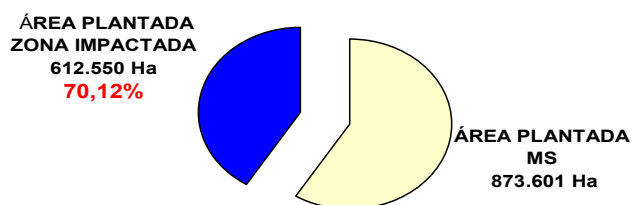


2.4.2. Cultura do Milho (2ª Safra) - Safrinha

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	<i>TOTAL</i>	<i>% do Estado</i>
ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura do Milho (2ª Safra) - Safrinha	873.601	612.550	70,12

Gráfico

Cultura do Milho (2ª Safra) - Safrinha



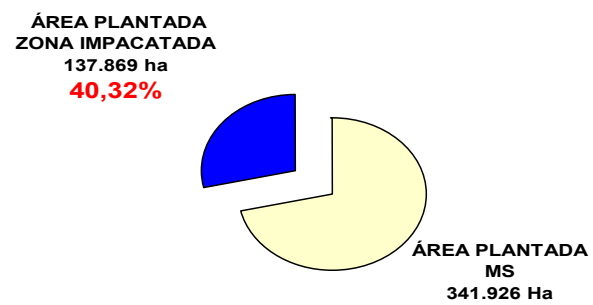
2.4.3. Cultura da Cana de Açúcar

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	TOTAL	% do Estado

ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura da Cana de Açúcar	341.926	137.869	40,32

Gráfico

Cultura da Cana de Açúcar

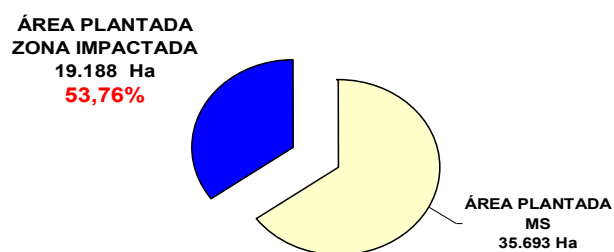


2.4.4. Cultura do Arroz

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	TOTAL	% do Estado
ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura do Arroz (Sequeiro e Irrigado)	35.693	19.188	53,76

Gráfico

Cultura do Arroz (Sequeiro e Irrigado)

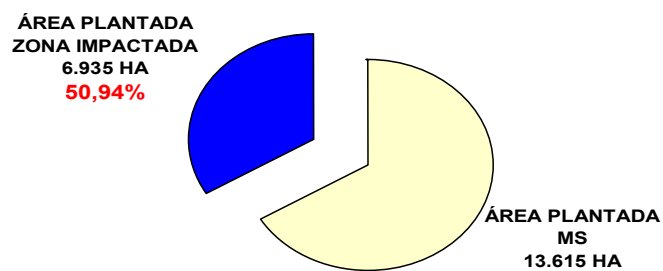


2.4.5. Cultura do Feijão

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	<i>TOTAL</i>	<i>% do Estado</i>
ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura do Feijão	13.615	6.935	50,94

Gráfico

Cultura do Feijão

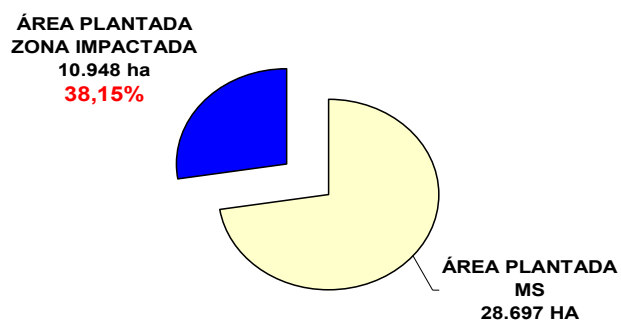


2.4.6. Cultura da Mandioca

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	<i>TOTAL</i>	<i>% do Estado</i>
ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura da Mandioca	28.697	10.948	38,15

Gráfico

Cultura da Mandioca

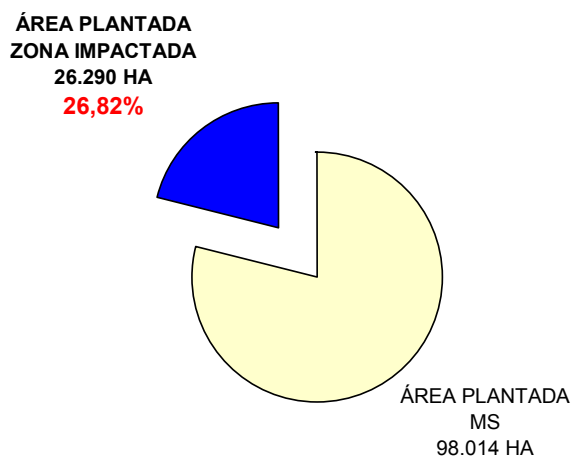


2.4.7. Cultura do Milho (Safrade Verão)

Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - Safra 2007/2008			
<i>PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS EM MS</i>	<i>MS</i>	TOTAL	% do Estado
ÁREA PLANTADA (Ha)			
Cultura do Milho (1ª Safra)	98.014	26.290	26,82

Gráfico

Cultura do Milho (1ª Safra)



2.5. Produção da Pecuária

2.5.1. Número de cabeças de bovinos na zona impactada

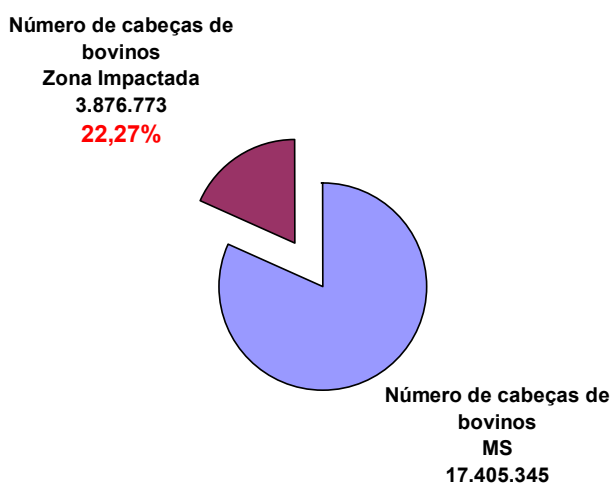
Censo Agropecuário 2006 - Resultados Preliminares	MS	TOTAL DA ÁREA IMPACTADA	% do Estado
Número de cabeças de bovinos	17.405.34	3.876.773	22,27

	5		
--	---	--	--

Fonte/Censo Agropecuário/IBGE/2006

Gráfico

Número de cabeças de bovinos



3. Relação dos Assentamentos na Zona Impactada

Lista de Assentamentos – INCRA

<i>Município</i>	<i>Assentamento</i>	<i>N.º de Famílias</i>
Amambai	Sebastião Rosa da Paz	51
Amambai	Guanabara	98

Aral Moreira	Santa Catarina	78
Bela Vista	Ita	47
Bela Vista	Tupanceretan	82
Bela vista	Caracol	152
Bela Vista	Ressaca	28
Bela Vista	Nery Ramos Volpatto	160
Bonito	Guaicurus	129
Bonito	Santa Lucia	36
Caarapó	Nossa Senhora do Carmo	41
Dourados	Lagoa Grande	151
Dourados	Amparo	67
Iguatemi	Nossa Senhora Auxiliadora	252
Iguatemi	Rancho Loma	107
Iguatemi	Colorado	76
Japorã	Savana	212
Japorã	Jacob Carlos Frangioze	307
Japorã	Indianópolis	55
Jardim	Guardinha	30
Jardim	Recanto do Rio Miranda	80
Juti	Novo Panambizinho	52
Juti	Padre Adriano Van de Vem	80
Maracaju	Valinhos	86

Maracajú	Cantagalo	50
Maracajú	São Francisco	7
Maracaju	Santa Guilhermina	224
Mundo Novo	Pedro Ramalho	83
Naviraí	Juncal	113
Paranhos	São José do Jatobá	136
Paranhos	São Cristóvão	34
Paranhos	Beira Rio	45
Paranhos	Vicente de Paula Silva	40
Paranhos	Cabeceira do Rio Iguatemi	86
Ponta Porã	Corona	58
Ponta Porã	Aba da Serra	75
Ponta Porã	Boa Vista	70
Ponta Porã	Nova Era	97
Ponta Porã	Dorcelina Folador	270
Ponta Porã	Itamarati	1.145
Ponta Porã	Itamarati II	1.692
Rio Brilhante	Triângulo	50
Rio Brilhante	Taquara	67
Rio Brilhante	Fortuna	108
Rio Brilhante	São Judas	187
Rio Brilhante	Bonsucesso	27
Rio Brilhante	Fortaleza	14

Rio Brilhante	Margarida Alves	120
Rio Brilhante	Silvio Rodrigues	120
Rio Brilhante	Lagoa Azul	123
Tacuru	Santa Renata	35
Tacuru	Água Viva	268
Tacuru	Tacuru da Fronteira	220
Subtotal 1		8.021

Lista de Assentamentos – Crédito Fundiário

Município	Assentamento	N.º de Famílias
Antonio João	Associação Progresso	86
Antonio João	Associação Vitória	86
Bela Vista	Tereré	16
Bela Vista	Anjiquinho	14
Jardim	Quero Quero	18
Ponta Porã	Vitória em Cristo	83
Rio Brilhante	Asbri Tereré	20
Subtotal 2		323

Total Geral		8.344
--------------------	--	--------------

3.1. ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS

- Rebanho Bovino Misto: 140.000
 - Produz: 17.500 bezerros macho/ano
 - 2.100.000 litros/leite/ano
- Mandioca: 9.000 ha
 - Produz: 162.000 toneladas
- Feijão: 4.000 ha
 - Produz: 72.000 sacas
- Soja: 8.000 ha
 - Produz: 320.000 sacas

4. Aldeias Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul

RELAÇÃO DAS ALDEIAS INDÍGENAS DE MATO GROSSO DO SUL

Município	Etnias/Aldeias Indígenas	Famílias nº	População Hab.
Etnia Terena/Atikum			
Município de Aquidauana			
Água Branca + Núcleo S.José		159	795

Bananal	322	1610
Colônia Nova	27	135
Córrego Seco	42	210
Imbirussú	44	220
Ipegue	274	1370
Lagoinha	130	650
Limão Verde + Núcleo Cruzeiro	251	1255
Morrinho	62	310
Município de Dois Irmãos do Buriti		
Água Azul	86	430
Barreirinho	27	135
Buriti	233	1165
Córrego do Meio	142	710
Lagoinha	93	465
Olho D'Água	104	520
Município de Miranda		
Argola	111	555
Babaçú	119	595
Cachoeirinha	271	1355
Lagoinha	32	160
Lalima	287	1435
Moreira	198	990
Morrinho	59	295
Passarinho	210	1050
Município de Nioaque		
Água Branca	55	275
Brejão	93	465
Cabeceira	65	325
Taboquinha	56	280
Município de Rochedo		
Bálsamo	18	90

Município de Sidrolândia		
Oliveiras	43	215
Recanto	38	190
Tereré	74	370
Sub- total	3725	18625
Etnia Kadiwéu/Kinikinaua		
Município de Porto Murtinho		
Alves de Barros	170	850
Barro Preto	10	50
Campina	25	125
São João	63	315
Tomázia	27	135
Sub- total	295	1475
Etnia Guató/Kamba		
Município de Corumbá		
Kamba	60	300
Uberaba	35	175
Sub- total	95	475
Etnia Guarani/Caiuá		
Município de Amambai		
Amambai	1265	6.325
Jaguari	65	325
Limão Verde	274	1370
Município de Antônio João		
Nande Ru Marangatú e Campestre	124	620
Município de Aral Moreira		
Guassuty	64	320
Município de Bela Vista		
Pirakuá	83	415
Município de Caarapó		
Guiraroká	30	150

Tey Kuê'l	690	3.450
Município de Coronel Sapucaia		
Taquaperi	492	2.460
Município de Dourados		
Bororo	863	4.315
Jaguapirú	1070	5.350
Panambizinho	74	370
Município de Douradina		
Panambi	261	1305
Município de Eldorado		
Cerrito	110	550
Município de Japorã		
Porto Lindo	986	4.930
Município de Juti		
Jarará	106	530
Taquara	66	330
Município de Laguna Carapã		
Guaimbé	99	495
Rancho Jacaré	90	450
Município de Maracaju		
Sucury'l	32	160
Município de Paranhos		
Arroyo Corá	60	300
Paraguassu	108	540
Pirajuí	272	1.360
Potrero Guassu	106	530
Sete Cerros	82	410
Município de Ponta Porã		
Kokuê'l	49	245
Lima Campo	66	330

Município de Tacuru		
Jaguapiré	134	670
Sassoró	375	1.875
Sub- total	8096	40.480
Etnia Ofaié		
Município de Brasilândia		
Ofaié	22	110
Sub- total	22	110
TOTAL GERAL COMUNIDADES INDÍGENAS	12.233	61.165

5. Aldeias Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul na Zona Impactada

RELAÇÃO DAS ALDEIAS INDÍGENAS DOS 26 MUNICÍPIOS DE MS

Município	Etnias/Aldeias Indígenas	Famílias nº	População Hab.
Etnia Kadiwéu/Kinikinaua			
Município de Porto Murtinho			
Alves de Barros		170	850
Barro Preto		10	50
Campina		25	125
São João		63	315
Tomázia		27	135

Sub- total	295	1475
Etnia Guarani/Caiuá		
Município de Amambai		
Amambai	1265	6.325
Jaguari	65	325
Limão Verde	274	1370
Município de Antônio João		
Nande Ru Marangatú e Campestre	124	620
Município de Aral Moreira		
Guassuty	64	320
Município de Bela Vista		
Pirakuá	83	415
Município de Caarapó		
Guiraroká	30	150
Tey Kuê'l	690	3.450
Município de Coronel Sapucaia		
Taquaperi	492	2.460
Município de Dourados		
Bororo	863	4.315
Jaguapirú	1070	5.350
Panambizinho	74	370
Município de Douradina		
Panambi	261	1305
Município de Eldorado		
Cerrito	110	550
Município de Japorã		
Porto Lindo	986	4.930
Município de Juti		
Jarará	106	530
Taquara	66	330
Município de Laguna Carapã		

Guaimbé	99	495
Rancho Jacaré	90	450
Município de Maracaju		
Sucury'l	32	160
Município de Paranhos		
Arroyo Corá	60	300
Paraguassu	108	540
Pirajuí	272	1.360
Potrero Guassu	106	530
Sete Cerros	82	410
Município de Ponta Porã		
Kokuê'l	49	245
Lima Campo	66	330
Município de Tacuru		
Jaguapiré	134	670
Sassoró	375	1.875
Sub- total	8096	40.480
TOTAL GERAL ALDEIAS INDÍGENAS	8.391	41.955

6. Comunidades Negras Rurais na Zona Impactadas

Comunidades Negras Rurais			
Município	Comunidade	Famílias	Habitantes
Dourados	Picadinha	6	32
Maracaju	São Miguel	13	44
Maracaju	Vista Alegre	10	
sub-total	3	29	76

7. TERRITÓRIOS DA CIDADANIA IMPACTADOS

7.1. Grande Dourados – 12 Municípios

- Caarapó, Deodápolis, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Jatei, Juti, Nova Alvorada do Sul, Rio Brilhante e Vicentina

7.2. Da Reforma – 11 Municípios

- Anastácio, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Maracaju, Nioaque, Sidrolândia e Terenos

Municípios impactados:

- 1. Caarapó**
- 2. Douradina**
- 3. Dourados**
- 4. Fátima do Sul**
- 5. Juti**
- 6. Rio Brilhante**
- 7. Vicentina**
- 8. Bela Vista**
- 9. Bonito**
- 10. Dois Irmãos do Buriti**
- 11. Jardim**
- 12. Maracaju**

8. Quadro Referente ao IDH da área impactada

Quadro referente ao IDH, área e população dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul

Nº	Município	População habitante	Área km²	Percentagem relativo ao Estado	Ano de instalaçã o	IDH
1	Amambai	33.396	4.202	1.1767	1948	0.759
2	Antônio João	8.318	1.144	0.3203	1964	0.702
3	Aral Moreira	9.224	1.656	0.4638	1976	0.723
4	Bela Vista	22.912	4.869	1.3708	1908	0.755
5	Bonito	17.275	4.934	1.3817	1948	0.767
6	Caarapó	22.705	2.090	0.5851	1958	0.715
7	Caracol	5.095	2.939	0.8229	1963	0.725
8	Coronel Sapucaia	13.912	1.029	0.2881	1987	0.713
9	Douradina	4.900	281	0.0175	1980	0.713
10	Dourados	182.747	4.086	1.1442	1935	0.788
11	Fátima do Sul	18.873	315	0.0883	1963	0.751
12	Iguatemi	14.624	2.947	0.8251	1963	0.731
13	Japorã	7.362	420	0.0262	1993	0.636
14	Jardim	23.295	2.202	0.6165	1953	0.773
15	Juti	5.358	1.585	0.4437	1989	0.71
16	Laguna Caarapã	5.813	1.734	0.4855	1993	0.752
17	Maracaju	30.924	5.299	1.4837	1928	0.781
18	Mundo Novo	15.968	479	0.1342	1976	0.761
19	Naviraí	43.404	3.194	0.8943	1963	0.751
20	Paranhos	11.101	1.302	0.3646	1989	0.676
21	Ponta Porã	72.206	5.329	1.4921	1912	0.78
22	Porto Murtinho	14.828	17.735	4.966	1911	0.698
23	Rio Brilhante	26.560	3.988	1.1166	1929	0.747
24	Sete Quedas	10.659	826	0.2313	1980	0.719

25	Tacuru	9.271	1.785	0.4999	1980	0.662
26	Vicentina	5.610	310	0.0869	1989	0.727

9. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO

9.1. Projeto Aldeia Produtiva

O maior desafio e anseio do Governo Estadual na implantação de políticas públicas para as terras indígenas de Mato Grosso do Sul será o de interromper o ciclo de pobreza e de exclusão cidadã em que se encontram essas populações.

Para atingir esses objetivos serão necessários a promoção da autonomia e a diversidade alimentar, através da troca de informações gerais e específicas, possibilitando o incremento da geração de renda como forma de superar o assistencialismo ainda vigente, garantindo a tão desejada conquista da qualidade de vida.

Mato Grosso do Sul, enriquecido humana e culturalmente por estas populações; é considerado o 2º (segundo) maior Estado com população indígena do país, atualmente conta com aproximadamente 12.233 famílias indígenas. Diversificados em seus costumes e desejos, mas próximas na sua condição periférica em relação a forma como o sistema capitalista se apresenta para elas e aos seus direitos sociais, assim como no estágio alarmante de degradação ambiental de grande parte das suas localidades.

A oferta dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER a todas Terras Indígenas é um insumo básico para melhorar os sistemas produtivos. A estratégia será qualificar as atividades já existentes e, principalmente, desenvolver novas ações de maneira integrada, obtendo como resultado sistemas de elevada resiliência. Essa medida concorrerá, inclusive, para a prevenção a futuros problemas sanitários e de escassez alimentar.

Estão previstas, a consolidação da implantação de hortas, recuperação dos pomares existentes, fornecimento de insumos visando a implantação e melhoria das lavouras de subsistência, assim como, ações que possibilitem a agregação de valor a sistemas produtivos já existentes, educação e recuperação do meio ambiente e elaboração de programas e políticas publicas que visem o reforço cultural do uso de, promoção, capacitação e

sensibilização dos agricultores familiares e distribuição de patrulha mecanizada. Tudo isso aliados aos treinamentos técnicos de gerenciamento e administração com futuras parcerias com instituições públicas e privadas; poderemos garantir em primeiro lugar a segurança alimentar, e em seguida aumentar a renda líquida destas comunidades, estabelecendo cidadania e melhorando as suas condições de vida e bem estar social.

O projeto prevê ainda a construção de Centros Comunitários visando fortalecer os processos coletivos e/ou associativista dentro das Terras Indígenas, fator fundamental ao desenvolvimento de atividades que proporcionem a integração da coletividade em programas de ação participativa.

As ações propostas no projeto beneficiarão as comunidades como um todo, envolvendo-as no comprometimento e atuação efetiva de seus membros na melhoria de qualidade de vida local, tanto coletiva quanto individual, levando-se em conta que o ser humano é sempre capaz de melhorar sua vida quando devidamente motivado para isso.

O trabalho de reestruturação da base da alimentação destas comunidades indígenas exige uma ação intensiva por parte dos órgãos do Governo Estadual, no que diz respeito aos recursos humanos e materiais, bem como estruturas físicas adequadas à demanda de trabalho, disponibilidade de recursos para o custeio das ações e, também, cursos de formação para estas comunidades indígenas.

Portanto para a efetivação de um compromisso de disponibilizar ATER – Assistência Técnica e Extensão Rural - em quantidade e qualidade adequadas às populações indígenas, faz-se necessário viabilizar recursos humanos capacitados em todos estes escritórios, bem como equipá-los com veículos e materiais necessários para o trabalho nos escritórios e para a realização de cursos de formação.

A presente proposta busca agregar o maior número de agentes públicos, sejam da esfera nacional, estadual e municipal, com a soma das organizações não governamentais com forte atuação nas terras indígenas e nas representações das entidades privadas que apóiam e executam atividades voltadas às populações indígenas, acrescidas das instituições de ensino e de pesquisas, todas irmanadas, para em conjunto realizarmos projetos de geração de trabalho, produção e renda, nas áreas social, cultural, saúde, educacional e de lazer como uma estratégia de ação acertada para buscar a tão almejada soberania nas comunidades indígenas.

OBJETIVO GERAL

Promover o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares pertencentes às comunidades indígenas, através da implantação de programa de fortalecimento da produção sustentável e incremento da estrutura de ATER, visando garantir a geração de renda, bem-estar social, exercício de cidadania e qualidade de vida.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA:

Municípios de Aquidauana, Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Brasilândia, Caarapó, Coronel Sapucaia, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Douradina, Eldorado, Japorã, Juti, Laguna Carapã, Maracajú, Miranda, Nioaque, Rochedo, Sidrolândia, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho e Tacuru.

DESCRIÇÃO DAS METAS E VALOR FINANCEIRO DO PROJETO:

Meta	Descrição da Meta	Beneficiários Número	Valor (R\$)
01	Aquisição e distribuição de sementes	12.233	732.060,00
	Aquisição e distribuição de combustível	12.233	894.528,00
02	Implantação de hortas familiares	1.000	636.950,00
	Implantação de pomares familiares	6.000	1.920.000,00
03	Aquisição de Patrulha mecanizada	11.964	5.364.000,00
04	Construção de centros comunitários	10.886	2.968.800,00
05	Curso de introdução à diversidade étnica	100	32.800,00
	Curso de capacitação em agroecologia	100	20.000,00
06	Curso Manejo Básico de Colméias	60	9.000,00
	Capacitação em gestão administrativa	300	57.000,00
	Capacitação em associativismo/cooperativismo	150	28.500,00
	Curso fortalecimento do artesanato da aldeia São João	30	10.000,00
	Capacitação em sistemas agroflorestais	40	8.000,00
	Capacitação noções básicas em piscicultura	60	12.000,00
	Curso de aproveitamento de alimentos	300	30.000,00
07	Elaboração e confecção de cartilhas	2000	20.000,00
TOTAL GERAL			9.774.838,00

9.2. Cestas Básicas para as Comunidades Indígenas

Foram distribuídas **27.849 cestas básicas** em parceria com a FUNASA, ONAB E MDS.

A partir de julho de 2008, serão distribuídas **14.432 cestas básicas** para os indígenas pelo Governo de Mato Grosso do Sul.

10. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

10.1 Aldeia Urbana Marçal de Souza

Segundo o IBGE, mais da metade da população indígena do Brasil moram em áreas urbanas. Ou seja, mais de 300 mil índios vivem na cidade. Mas em Campo Grande foi fundada em 1997 a **primeira aldeia urbana do país, batizada de Loteamento Social Marçal de Souza**. Moram atualmente cerca de 122 famílias indígenas das etnias Guarani, Kadiwéu, Caiuá, Terena, Ofaué e Xavante e 26 famílias não-indígenas. São índios que viviam excluídos na capital ou que vieram do interior, ocuparam o local na marra e a prefeitura da cidade teve de regularizar a situação. O MS possui a segunda maior população de índios do Brasil. Marçal de Souza foi um líder guarani, que lutou pela retomada das terras indígenas em MS e foi assassinado em 1983 em uma emboscada.

No local foi construído o Memorial da Cultura Indígena, uma oca imensa, com artigos indígenas a venda e objetos decorativos interessantes. Lá também tem uma rádio comunitária e a escola municipal Sullivan Silvestre Oliveira, fundada em 1997 e que 30% dos alunos são da comunidade. **O telhado das casas lembra o das ocas tradicionais e o aspecto é bem melhor do que as favelas ou conglomerados perto de lixões como acontece em outras cidades.**

10.2. Feira Indígena no município de Campo Grande

Possui 3 construções onde estão instaladas 40 indígenas das aldeias Cachoeirinha, Bananal, Limão Verde e Lagoinha que comercializam seus produtos: Alimentos, tais como: mandioca, palmito, pequi, pimenta e Plantas medicinais.

11. ÁREAS RECENTES DE AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO DE ALDEIAS INDÍGENAS

11.1. **RELATÓRIO DA SITUAÇÃO ANTERIOR E ATUAL DO DISTRITO PANAMBI**

- **DISTRITO PANAMBI**

- Reforma Agrária – Governo Getúlio Vargas – 1945.

- Área distribuída aos indígenas → **1.240 ha. sendo: 1.180 ha. (pertencente anteriormente aos colonos) + 60ha (Reserva Panambizinho**

- Desapropriação: 2004.

- **Área dos colonos:**

Espécies cultivadas, área, produtividade média, produção obtidas pelos colonos do Distrito Panambi ANTES da desapropriação

Espécies cultivadas	Área (ha)	produtividade média (kg/ha)	Produção Ton
Soja	1.180	3.470	4.094,60
Milho	1.180	4.959	5.851,62
Piscicultura	8 tanques	24.000kg/tanque	288
Suínos	Engorda	1500 porcos/ano	180
Suínos	120 matrizes	1440 leitões	25,92

- **Área dos indígenas**

- Na área desapropriada, praticamente não se produz nada. As áreas encontram-se no mato. Em algumas pequenas áreas constata-se o plantio de mandioca e milho para a subsistência (fundo de quintal).

As casas de alvenaria que pertenciam anteriormente aos colonos estão totalmente depredadas. Os barracões de abrigar máquinas, de suínos e depósitos de grãos foram vendidos a terceiros.